



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 1572 / 2025

Ementa: CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Situação: Aprovado

Quórum: Maioria simples

Anotações:



POUSO ALEGRE, 24 DE MARÇO DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 23/25

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei n. 1.572/2025, que:

Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

Seguem os anexos, a Justificativa com os motivos de sua elaboração, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração de Compatibilidade Orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com expressões de distinto apreço,

OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, corporação de caráter civil, uniformizada, armada, aparelhada, equipada e organizada na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e integrante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é regida por esta Lei, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, pela Lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como suas respectivas regulamentações.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. São princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos;
- III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade;
- V - patrulhamentos preventivo e ostensivo, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;
- VI - garantia do atendimento de ocorrências emergenciais; e
- VII - uso progressivo e proporcional da força.

Capítulo III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Cabe à Guarda Civil Municipal os patrulhamentos preventivo e ostensivo nos logradouros, praças e espaços públicos, tendo por finalidade precípua a proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais, bem como o auxílio às pessoas, competindo-lhe:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, todos os atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de Segurança Pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

4



- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - atuar como orientadores, fiscalizadores e polícia administrativa de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - exercer a vigilância de áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como prestar apoio na preservação de mananciais e na defesa da fauna e da flora;
- IX - cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades;
- X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de Polícia Administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
- XV - encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
- XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;
- XVII - desenvolver ações educativas de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;
- XVIII - realizar a Patrulha Maria da Penha e ações específicas de prevenção para o enfrentamento a violência contra as mulheres, atuando em rede com órgãos estratégicos;
- XIX - desenvolver trabalho de conscientização, monitoramento e segurança na zona rural do Município, fortalecendo relações comunitárias e a comunicação com o Poder Público;
- XX - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;
- XXI - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;
- XXII - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população e zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 144 da Constituição Federal;
- XXIII - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre;
- XXIV - levantar e divulgar indicadores de segurança para garantir transparência e aprimorar o desempenho da corporação;

A



XXV - utilizar e propor tecnologias de monitoramento e inteligência para fortalecer a segurança pública municipal.

§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º. Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a Guarda Civil Municipal poderá:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista no Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

§ 3º. No exercício da competência prevista no inciso XXIII deste artigo, a Guarda Civil Municipal, ao verificar a comercialização irregular de bens por ambulantes sem a devida licença, poderá, em apoio ao Departamento de Fiscalização de Posturas, que será o responsável pela lavratura do auto correspondente, apreender a mercadoria e encaminhá-la ao referido departamento para as devidas providências.

§ 4º. A Guarda Civil Municipal atuará também de forma preventiva em apoio aos órgãos responsáveis pela defesa social, defesa civil, fiscalização e Justiça.

§ 5º. Para o cumprimento de suas competências, o Poder Executivo proporcionará aos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I - cursos técnicos, profissionais e avaliação psicológica para seus integrantes, devendo esta última ser renovada nos termos e periodicidade da legislação vigente, para aqueles que portarem armas de fogo;

II - armamento, munições, uniformes, equipamentos de proteção individual, inclusive coletes balísticos, viaturas e sistema de comunicação.

Capítulo IV

DO INGRESSO NA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 4º. O cargo de Guarda Civil Municipal será provido em caráter efetivo, nos termos do Anexo I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º. No concurso público constarão ao menos as seguintes etapas:

I - prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

III - investigação social e comportamental, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicotécnica, de caráter eliminatório;

V - exame médico, de caráter eliminatório;

VI - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 6º. São requisitos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

9



V - ter entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos de idade;

VI - possuir altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para homens e 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulheres;

VII - aptidão física, mental e psicológica;

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos de Polícia Judiciária Estadual e Federal e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e militar;

IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condução de veículos, de acordo com a legislação de trânsito em vigor;

X - aprovação em curso de formação e capacitação, com mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

§ 1º. Considerar-se-á apto a tomar posse o candidato aprovado em todas as etapas do concurso.

§ 2º. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§ 3º. Caso as vagas mencionadas no parágrafo anterior não sejam preenchidas por pessoas do sexo feminino, o seu preenchimento poderá ocorrer por candidatos do sexo masculino.

Art. 7º. No ato da posse, o Guarda Civil Municipal que tiver registro de inscrição no quadro de advogados de qualquer uma das Seções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá comprovar o cancelamento de sua inscrição.

Capítulo V

DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Defesa Social poderá oferecer curso de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, respeitando os seus princípios de atuação.

Parágrafo único. O Município poderá firmar contratos, convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

Capítulo VI

DAS ESTRUTURAS DE CONTROLE, HIERÁRQUICA E ADMINISTRATIVA

Art. 10. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva Guarda Civil Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º. O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar

1



os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º. Os corregedores e ouvidor terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e violação aos deveres funcionais.

Seção I

DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 11. À Corregedoria da Guarda Civil Municipal compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - apurar a responsabilidade administrativa ou disciplinar dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, nos termos da legislação de regência;

II - determinar a realização de visitas de inspeção e promover correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e maior eficiência dos serviços;

III - avaliar os elementos coligidos sobre o estágio probatório dos integrantes do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Defesa Social;

IV - solicitar e requisitar, de forma oficial, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos necessários às investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e demais informações indispensáveis ao adequado desempenho de suas funções;

V - apreciar representações e denúncias relativas à atuação irregular dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal;

VI - conduzir investigações sobre o comportamento ético, social e funcional de candidatos, servidores em estágio probatório e servidores efetivos do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, incluindo aqueles indicados para o exercício de funções de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII - emitir certidão negativa ou positiva de antecedentes administrativos, bem como fiscalizar as avaliações de estágio probatório e de desempenho funcional;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções, conforme determinação do Secretário Municipal de Defesa Social e legislação vigente;

IX - colaborar com órgãos e entidades da administração pública em assuntos relacionados à segurança institucional e disciplinar da Guarda Civil Municipal;

X - propor medidas administrativas e normativas para aprimoramento da gestão, do funcionamento e da disciplina interna da Guarda Civil Municipal;

XI - zelar pelo cumprimento das normas, regulamentos e diretrizes aplicáveis à Guarda Civil Municipal, promovendo ações que assegurem a integridade e a eficiência dos serviços prestados.

Art. 12. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta por três servidores efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, para as seguintes funções:

I - Corregedor-Geral;

II - Corregedores Membros.

§ 1º. Os integrantes da Corregedoria da Guarda Civil Municipal farão jus a uma gratificação correspondente aos seguintes valores:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Corregedor-Geral;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Corregedores Membros.

A



§ 2º. O valor das gratificações previstas neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º. As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º. Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.

§ 5º. Nos primeiros dois anos de funcionamento, a função na Corregedoria da Guarda Civil Municipal poderá ser exercida por servidor estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área.

Seção II

DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 13. À Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, dentre outras atribuições regimentais:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;

II - receber e encaminhar sugestões sobre o funcionamento dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal;

III - acolher, de servidores da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, sugestões para aprimoramento dos serviços e órgãos da corporação, bem como denúncias sobre irregularidades na execução desses serviços, incluindo descuido no uso do patrimônio público, ainda que praticado por superiores hierárquicos;

IV - analisar a pertinência das denúncias, reclamações e representações recebidas, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias e outras medidas para a apuração de responsabilidades administrativas e disciplinares, comunicando ao Secretário Municipal de Defesa Social nos casos em que houver indícios ou suspeitas de crimes ou delitos penais;

V - propor ao Secretário Municipal de Defesa Social e ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas à proteção da cidadania e ao aprimoramento da segurança urbana e rural;

VI - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas;

VII - elaborar e registrar relatórios de suas atividades, encaminhando cópias antecipadamente ao Secretário Municipal de Defesa Social;

VIII - informar ao Secretário Municipal de Defesa Social e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal sobre as denúncias, reclamações e representações recebidas;

IX - garantir o sigilo das denúncias e dos denunciantes, quando solicitado ou quando necessário para preservar a integridade das partes envolvidas, salvo nos casos em que a legislação exigir publicidade dos atos;

X - implementar e divulgar canais de comunicação acessíveis à população para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões, garantindo a transparência e a efetividade da atuação da Ouvidoria;

XI - promover o aprimoramento dos procedimentos de atendimento e análise das manifestações recebidas;

XII - manter articulação com outros órgãos de controle e fiscalização, quando necessário, para o intercâmbio de informações e o fortalecimento das ações de transparência e combate a irregularidades.



Art. 14. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal será composta por um ouvidor, servidor efetivo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período

§ 1º O ocupante da função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal fará jus a uma gratificação correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º O valor da gratificação prevista neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.

Capítulo VII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º. A Guarda Civil Municipal será dirigida por um Comandante e um Subcomandante, ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

§ 3º. A progressão funcional da carreira no cargo de Guarda Civil Municipal se dará na forma do Anexo II.

Art. 16. Ao Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre é autorizado o porte de arma de fogo.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 17. A linha telefônica oficial da Guarda Civil Municipal será o número 153, devendo, ainda, ser utilizada uma faixa exclusiva de frequência de rádio, conforme disponibilização e regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 18. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Capítulo VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal não poderá utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Art. 20. A Guarda Civil Municipal terá Código de Conduta Ética e Disciplina próprio, sendo vedado regulamento disciplinar de natureza militar.

Art. 21. Os servidores estáveis que ocupavam os cargos de Guarda Municipal, extintos pela Lei Municipal nº 6.031, de 27 de fevereiro de 2019, não poderão ser reaproveitados no cargo de Guarda Civil Municipal instituído por esta lei.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

A



Art. 22. A jornada de trabalho do Guarda Civil Municipal poderá ser cumprida em turnos diurnos e noturnos, incluindo fins de semana e feriados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para atividades operacionais, além de 4 (quatro) horas semanais destinadas a treinamento e instrução.

Parágrafo único. A escala de trabalho será definida conforme as especificidades das atividades e as necessidades da corporação, podendo incluir sistemas de plantão e revezamento.

Art. 23. Os Guardas Civis Municipais, no exercício das suas funções, farão jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Art. 24. A Guarda Civil Municipal será regida por Estatuto e Código de Ética e Disciplina próprios, mediante leis específicas, a serem encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 25. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos e decretos necessários para a regulamentação e fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º. Os uniformes, viaturas e demais formas de identificação dos Guardas Civis Municipais deverão manter distinção clara em relação à identidade funcional das forças militares, federais e estaduais, bem como de outras instituições de segurança pública.

§ 2º. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 26. O Poder Executivo buscará cooperação com outras esferas de governo para o compartilhamento institucional de informações e ações estratégicas voltadas à segurança pública.

Art. 27. O “Dia do Guarda Civil Municipal” será comemorado anualmente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, suplementada se necessária.

Art. 29. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 21 de março de 2025.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL


OTERSON LUIS NOCELLI
CHEFE DE GABINETE



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação desta Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e estabelece outras providências.

Esta propositura atende aos anseios da população pousoalegrense, que há tempos clama por medidas efetivas para garantir maior segurança e tranquilidade no seu dia a dia.

A criação da Guarda Civil Municipal representa um passo fundamental no fortalecimento da proteção dos cidadãos, dos bens públicos e do patrimônio municipal, além de contribuir para a prevenção da violência e a pacificação social, gerando ao fim e ao cabo maior bem-estar à população.

O compromisso com a segurança pública é prioridade. A Guarda Civil Municipal atuará de forma efetiva, integrando-se aos órgãos de segurança já existentes e promovendo uma presença mais próxima e eficiente nas ruas, praças e logradouros públicos, e isso com o respeito aos direitos humanos, a proteção da vida e a redução do sofrimento, de modo coerente às melhores práticas de segurança cidadã.

Vale destacar que a criação da Guarda Civil Municipal está em plena conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995.

Nesse julgamento, o STF reconheceu a competência dos Municípios para instituírem Guardas Cívicas Municipais, reafirmando que as Guardas Cívicas Municipais são instrumentos legítimos e necessários para a segurança pública, complementando as ações das polícias federal e estaduais, sem, contudo, invadir suas competências exclusivas.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588, a Suprema Corte entendeu que é constitucional que os municípios criem leis para permitir que as Guardas Cívicas Municipais atuem na segurança urbana, incluindo o patrulhamento preventivo, ostensivo e comunitário. A decisão, tomada com repercussão geral, reconhece que as Guardas Cívicas Municipais podem agir diante de condutas lesivas, realizar prisões em flagrante e cooperar com as polícias Civil e Militar, desde que respeitem suas atribuições. O entendimento reforça que as Guardas Cívicas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública e não devem se limitar à proteção do patrimônio público.

Além disso, a criação da Guarda Civil Municipal reforça o papel do Município na gestão da segurança pública, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto Geral das Guardas Municipais. A proposta busca não apenas coibir atos de violência e vandalismo, mas também promover ações educativas e preventivas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura.

A Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre será uma corporação moderna, transparente e eficiente, dotada de mecanismos de controle interno e externo, como a Corregedoria e a Ouvidoria, que garantirão a fiscalização de suas atividades e o respeito aos direitos da população.

Ressalta-se, ainda, que esta propositura observa rigorosamente os princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido devidamente estudada sob a perspectiva orçamentário-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

As estimativas de impacto foram cuidadosamente analisadas para garantir a viabilidade da implementação da Guarda Civil Municipal sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas do Município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura, que visa a avanços significativos na gestão pública municipal, proporcionando maior segurança, eficiência, transparência e qualidade nos serviços prestados à população de Pouso Alegre.



JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	%	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	FORMA DE PROVIMENTO
I	12	24%	GCMPA – 3ª Classe	GCMPA-3	Mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos
II	13	26%	GCMPA – 2ª Classe	GCMPA-2	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
III	13	26%	GCMPA – 1ª Classe	GCMPA-1	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
IV	04	8,0%	GCMPA – Classe Especial	GCMPA-4	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
V	04	8,0%	GCMAP – Classe Distinta	GCMPA-5	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
VI	01	2,0%	GCMPA - Subinspetor	GCMPA-6	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
VII	01	2,0%	GCMPA - Inspetor	GCMPA-7	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
VIII	01	2,0%	GCMPA - Subcomandante	GCMPA-8	Cargo comissionado acessível via nomeação
IX	01	2,0%	GCMPA - Comandante	GCMAP-9	Cargo comissionado acessível via nomeação
TOTAL	50 GCMPA	100%			

OBSERVAÇÕES

- a) Os critérios de promoção serão estabelecidos no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre.
- b) O ingresso de todos os servidores na Guarda Municipal ocorre no Nível I – GCMPA 3ª Classe. O quadro acima apresenta a distribuição dos cargos nos nove níveis existentes, considerando percentuais referentes a um efetivo de 50 (cinquenta) Guardas Civis Municipais.

A



ANEXO II

PLANILHA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA GCMPA

NÍVEL		Padrão										
		00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Cl. 3	98	3.200,00	3.296,00	3.394,88	3.496,72	3.601,62	3.709,67	3.820,96	3.935,59	4.053,66	4.175,26	4.300,52
Cl. 2	99	3.520,00	3.625,60	3.734,36	3.846,39	3.961,78	4.080,63	4.203,05	4.329,14	4.459,02	4.592,79	4.730,57
Cl. 1	100	3.872,00	3.988,16	4.107,80	4.231,03	4.357,03	4.488,70	4.623,37	4.762,07	4.904,93	5.052,08	5.203,64
Cl. Esp.	101	4.259,00	4.326,00	4.455,78	4.589,45	4.727,13	4.868,95	5.015,01	5.165,47	5.320,43	5.480,04	5.644,44
Cl. Dist.	102	4.898,08	5.045,02	5.196,37	5.352,26	5.512,83	5.678,21	5.848,56	6.024,02	6.204,74	6.390,88	6.582,60
Sub Insp.	103	5.623,79	5.623,79	5.792,50	5.966,27	6.145,26	6.329,62	6.519,51	6.715,09	6.916,55	7.124,04	7.337,77
Insp.	104	6.477,71	6.672,04	6.872,20	7.078,36	7.290,71	7.509,44	7.734,72	7.966,76	8.205,76	8.451,94	8.705,50

OBSERVAÇÕES:

a) A tabela acima apresenta os valores dos Vencimentos Básicos dos servidores da GCMPA. Após o Estágio Probatório, a progressão horizontal ocorre por meio da Progressão Funcional, com mudanças de padrão a cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício.

b) A progressão vertical corresponde às Promoções, que resultam em mudanças de nível. A transição de um nível para outro imediatamente superior concede um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o Vencimento Básico, aplicável do GCMPA 3ª Classe até o GCMPA 1ª Classe. Já da Classe Especial até o Posto de Oficial Inspetor da GCMPA, o acréscimo será de 15% (quinze por cento).



ANEXO III

ATRIBUIÇÕES

3.1. ATRIBUIÇÕES COMUNS

- Seguir as diretrizes municipais para a prestação eficiente dos serviços.
- Cumprir as competências legais da Guarda Civil Municipal, conforme determinação das autoridades superiores;
 - Elaborar estudos, pesquisas e projetos, implementando ações dentro de sua competência para aprimorar os trabalhos desenvolvidos.
 - Avaliar o desempenho dos subordinados (se houver) e a execução das ações previstas nos planos de metas.
 - Planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área, informando seus superiores sobre as necessidades de recursos humanos e materiais.
 - Coordenar ações para evitar conflitos, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos.
 - Encaminhar levantamentos de necessidades da unidade e dos servidores subordinados.
 - Apresentar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas.
 - Incentivar a boa atuação dos subordinados para alcançar os resultados esperados pela administração pública.
 - Controlar a movimentação de pessoal sob sua coordenação, incluindo frequência, férias, escalas de trabalho e demais registros, garantindo a continuidade dos serviços.
 - Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas e instruções de serviço.
 - Facilitar a comunicação e integração entre os departamentos.
 - Atender o público e encaminhar suas demandas aos órgãos competentes.
 - Informar ao Secretário Municipal de Defesa Social sobre ocorrências que não possa resolver e encaminhar documentos que exijam decisão superior.
 - Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares.
 - Intermediar a expedição de ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, fiscalizando sua execução.
 - Exercer outras atividades compatíveis com suas funções, conforme determinação da chefia.
 - Permanecer atento durante a execução das atividades.
 - Tratar o público com urbanidade, independentemente de sua conduta.
 - Manter conduta profissional alinhada aos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, preservando o sigilo das informações.

3.2. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – 3ª A 1ª CLASSES

- Executar patrulhamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado para proteger a população, bens, serviços e instalações do Município.
 - Conhecer as ordens vigentes antes de iniciar o serviço.
 - Zelar pelos equipamentos de radiocomunicação e demais utensílios de trabalho.
 - Apresentar-se adequadamente uniformizado, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal.
 - Orientar e auxiliar o público sempre que necessário.
 - Participar de ações de defesa civil e prestar socorro em calamidades públicas.
 - Cumprir ordens superiores com rigor.
 - Cooperar com órgãos públicos nas atividades pertinentes.
 - Auxiliar na prevenção e combate a incêndios e no suporte básico à vida, quando necessário.
 - Relatar ao superior imediato qualquer irregularidade ocorrida durante o plantão.
 - Elaborar relatórios sobre suas atividades.
 - Atuar em ocorrências de defesa civil, quando acionado.

4



3.3. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – CLASSE ESPECIAL

- Realizar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, protegendo a população e o patrimônio municipal.
- Cumprir e fazer cumprir as ordens superiores.
- Auxiliar e substituir o Guarda Civil Municipal Classe Distinta em seus impedimentos legais.
- Supervisionar os Guardas Cíveis Municipais sob sua responsabilidade e relatar irregularidades.
- Transmitir ordens e determinações à equipe.
- Receber e encaminhar relatórios de serviço ao superior imediato.
- Realizar a guarda e vigilância dos prédios e equipamentos municipais.

3.4. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – CLASSE DISTINTA

- Executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado para proteção da população e patrimônio municipal.
- Prevenir infrações penais no patrimônio público municipal.
- Cumprir e fazer cumprir ordens legais e superiores.
- Auxiliar e substituir o Guarda Civil Municipal Subinspetor quando necessário.
- Supervisionar e acompanhar as atividades dos subordinados.
- Receber, analisar e encaminhar relatórios de serviço das equipes.

3.5. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – INSPETORES E SUBINSPETORES

- Exercer as atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal – Classe Especial, Distinta e demais classes, quando necessário.
- Fiscalizar a escala de serviço do efetivo subordinado.
- Supervisionar o uso e conservação de armamentos e viaturas.
- Distribuir ordens e orientar os subordinados nas atividades diárias.
- Garantir a execução dos planos de ação em sua área de atuação.
- Manter a disciplina da equipe.
- Ministar cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal, caso tenha qualificação na área.
- Servir como elo entre os Guardas Cíveis Municipais e o Comando da Guarda.
- Prestar assistência administrativa ou operacional ao Subcomandante e ao Comandante, quando designado.
- Representar o Subcomandante quando requisitado.
- Coordenar as ações nos turnos de trabalho.
- Auxiliar na alocação de recursos conforme a complexidade das demandas.
- Reportar ao Subcomandante ocorrências relevantes.

1



Declaração da Secretaria de Finanças

À administração municipal, diante da necessidade da criação da Guarda Civil Municipal, atendendo os anseios da população, fortalecendo a proteção dos cidadãos, do bens públicos e patrimônio municipal, além de contribuir para a prevenção da violência e pacificação social, produz o impacto orçamentário-financeiro para compor o projeto de lei que será encaminhado ao Poder Legislativo.

No que compete a Secretaria Municipal de Finanças, relativo à alteração do organograma da Prefeitura referente à criação de novos cargos, tem-se os seguintes apontamentos:

- A Lei nº 6.997/2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu Capítulo V, art. 29, trata sobre as disposições relativas às despesas com pessoal, inclusive criação de cargos, bem como a legislação a ser observada, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portando quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.

Posição atual

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	363.536.750,00	407.528.813,44	422.676.956,94
% de gastos com pessoal	32,22%	31,82%	31,72%





Impacto dos novos cargos:

Previsão	2025	2026	2027
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	1.368.707,50	3.562.799,34	3.705.311,32
% de gastos com pessoal	0,12%	0,27%	0,28%

Para despesa com pessoal considerou para o exercício de 2026 o acréscimo de 4,48% e para o exercício de 2027 o acréscimo de 4%, conforme IPCA, Boletim FOCUS do dia 14 de março de 2025.

- O atendimento dos artigos 18 à 20 e 22 da LRF-Lei de Responsabilidade Fiscal estão demonstrado no quadro abaixo.

Posição após novo organograma

Previsão	2024	2025	2026
Rec.Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Despesa com Pessoal	364.905.457,50	411.091.612,78	426.382.268,26
% de gastos com pessoal	32,34%	32,10%	32%

De acordo com o quadro acima, considerando os novos cargos criados, o município mesmo assim, ainda ficará abaixo do limite prudencial que é de 51,3% da RCL – Receita Corrente Líquida.

- No que se refere a prévia e suficiente dotação orçamentária, as peças de planejamento, a Lei nº 7.004, de 07 de setembro de 2024, LOA-Lei Orçamentária Anual, a Lei nº 6.449, de 18 de agosto de 2021, PPA-Plano Plurianual e a Lei nº 6.997, de 22 de agosto de 2024, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispõem de funcional programática aprovada de forma genérica, que serão remanejadas para a secretaria, sendo suficiente para acobertarem às despesas com a criação dos cargos da Guarda Civil Municipal.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano





Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novos cargos para Guarda Civil Municipal, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.

Pouso Alegre, 17 de março de 2025.



Assinado eletronicamente por:
ROBERTA FERREIRA MARQUES
DE SOUSA:***942016**
*** 942.016-***
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

Roberta Ferreira Marques de Sousa

Secretária Municipal de Finanças

A





EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

ALTERA O ARTIGO 24 DO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º Dê-se ao artigo 24 do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

“Art. 24. A Guarda Civil Municipal será regida pelo Estatuto de acordo com Lei Municipal nº 1.042/1971, pelo Código de Ética e por demais disposições próprias.

Parágrafo único. Os guardas são servidores públicos e têm seus direitos assegurados pela Lei Municipal nº 1.042/1971.”

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

A modificação do artigo 24 busca preservar que todos os guardas municipais de Pouso Alegre sejam regidos pela Lei Municipal nº 1.042/1971. O fato de ser guarda municipal não retira o direito de ser servidor público, e essa alteração visa garantir que esses profissionais sejam devidamente amparados pelo Estatuto do Servidor.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=274JYPR5RN383361>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 274J-YPR5-RN38-3361





EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

SUPRIME O ARTIGO 21 DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º Suprima-se o art. 21 do Projeto de Lei nº 1.572/2025.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



JUSTIFICATIVA

A supressão do artigo 21 tem o objetivo de assegurar que os guardas municipais, servidores públicos estáveis, continuem sendo regidos pelo Estatuto do Servidor Municipal, conforme a Lei Municipal nº 1.042/1971. Esses profissionais dedicaram anos ao serviço público e à segurança da população, sendo injusto que percam o vínculo estatutário e os direitos adquiridos ao longo de sua carreira.

Ao impedir o reaproveitamento desses servidores na nova estrutura da Guarda Civil Municipal, o artigo 21 cria uma insegurança jurídica e prejudica profissionais experientes que já demonstraram compromisso com a segurança do município. Dessa forma, a retirada deste dispositivo garante a preservação dos direitos desses guardas e reafirma seu status como servidores públicos municipais.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=N248989MSX3W502W>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: N248-989M-SX3W-502W





EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V DO
ARTIGO 6º DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025
“QUE CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º Dê-se ao inciso V do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

V – ter entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos; (...)”

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar o limite de idade máxima para ingresso na Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, originalmente fixado em 30 anos, para 35 anos, alinhando-o a padrões observados nas melhores guardas municipais do país e atendendo às especificidades operacionais e estratégicas da corporação proposta. A alteração proposta é fundamentada nos seguintes pontos:

Comparação com Outras Guardas Municipais de Referência:

As guardas municipais reconhecidas por sua excelência no Brasil adotam limites de idade que variam, mas frequentemente se concentram em torno dos 35 anos como média. Por exemplo:

A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo (GCM-SP) estabelece o limite de 35 anos (edital de 2013), refletindo a necessidade de equilíbrio entre vigor físico e experiência prévia.

A Guarda Municipal de Curitiba (GMC) também fixa 35 anos como teto (edital de 2008), padrão mantido como referência em sua estrutura operacional.

A Guarda Municipal de São José dos Campos (GCM-SJC) adota 40 anos (edital de 2023), enquanto a Guarda Municipal de Niterói (GMN) limita a 30 anos (edital de 2025).

Assim, o limite de 35 anos representa uma média razoável entre essas corporações de destaque, conciliando juventude e maturidade para o desempenho das funções de segurança pública municipal.

Exigência de Experiência para Futura Liderança Interna:

O artigo 15, § 2º do projeto prevê que, após os primeiros quatro anos de funcionamento, o comando da Guarda Civil Municipal deverá ser exercido por membros efetivos de seu quadro. Essa transição exige que os ingressantes tenham potencial para adquirir experiência suficiente em um prazo relativamente curto, de modo a assumir cargos de liderança. Um candidato de até 35 anos, ao ingressar, traz maior probabilidade de possuir vivência prévia – seja em outras atividades profissionais ou em treinamentos correlatos – que possa ser aproveitada na formação de uma hierarquia interna sólida e capacitada, atendendo ao objetivo de longo prazo da corporação.

Impacto na Aposentadoria e Sustentabilidade da Guarda:

O tempo de serviço para aposentadoria dos guardas municipais, conforme a legislação previdenciária aplicável (geralmente 30 anos para homens, nos termos da EC nº 103/2019, combinada com regras de transição), não será comprometido pela elevação do limite de idade para 35 anos. Um candidato que ingresse aos 35 anos poderá cumprir os 30 anos de serviço até os 65 anos, idade ainda inferior ao limite máximo de aposentadoria compulsória (75 anos, art. 40, § 1º, II da CF). Além disso, é improvável que alguém nessa faixa etária inicie a carreira sem qualquer tempo de contribuição previdenciária prévio, seja no regime geral ou em outro serviço público, o que reduz ainda mais o risco de aposentadorias precoces que possam lesar o vigor ou a continuidade operacional da guarda.

Razoabilidade e Proporcionalidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



A elevação do limite de 30 para 35 anos amplia o acesso ao cargo sem prejuízo à aptidão física, já que o projeto prevê testes rigorosos de aptidão física (art. 5º, inciso II) e avaliação psicológica (art. 5º, inciso IV) como filtros objetivos. Esse ajuste também atende à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 683), que exige justificativa para limites de idade, aqui fundamentada na natureza das funções e no modelo das melhores guardas do país.

Portanto, a nova redação do inciso V do artigo 6º, fixando o limite de idade entre 18 e 35 anos, é medida que harmoniza a necessidade de vigor físico com a valorização da experiência, alinhando a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre aos padrões das corporações mais bem-sucedidas do Brasil, ao mesmo tempo em que assegura sua sustentabilidade operacional e previdenciária no longo prazo. Solicita-se, assim, a aprovação desta emenda pelos nobres vereadores, em prol do fortalecimento da segurança pública municipal.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZHYN-C54D-1ZU9-7906>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZHYN-C54D-1ZU9-7906





EMENDA Nº 4/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, “QUE CRIA A GUARDA CIVIL-MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 4/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º O § 3º do art. 3º do Projeto de Lei 1.572/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 3º No exercício da competência prevista no inciso XXIII deste artigo, a Guarda Civil Municipal, ao verificar a comercialização irregular por ambulantes sem a devida licença, poderá, em apoio ao Departamento de Fiscalização de Posturas, que será o responsável pela lavratura do auto correspondente, apreender a mercadoria e encaminha-lá ao referido departamento para as devidas providências.

(...).”

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a supressão da palavra "bens" no caput do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.572/2025, com o objetivo de ampliar o escopo de atuação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, alinhando suas competências às demandas contemporâneas de segurança pública e ordenamento urbano, sem desprezar os limites constitucionais estabelecidos pelo art. 144, § 8º da Constituição Federal.

O texto original limita a finalidade precípua da Guarda à proteção dos "bens, das instalações e dos serviços municipais". A supressão da palavra "bens" remove uma restrição desnecessária, permitindo que a corporação atue de forma mais abrangente na proteção da ordem pública municipal, incluindo a fiscalização e repressão a atividades irregulares que afetam a coletividade, como o comércio ilegal e os jogos de azar. Essa mudança reflete a evolução do papel das guardas municipais, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.548/2023, que as integrou ao sistema de segurança pública com funções preventivas mais amplas.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6J9TU1R1G8A155SH>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6J9T-U1R1-G8A1-55SH





EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXI DO ART. 3º, DO ART. 7º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º, DO ART. 9º E DO ART. 18, E ACRESCENTA O INCISO III AO ART. 10, E O ART. 20 AO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, “QUE CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º Dê-se ao inciso XXI do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

XXI – atuar mediante ações preventivas na segurança e patrulhamento escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local. (...)”

Art. 2º Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

“Art. 7º No ato da posse, o Guarda Civil Municipal que tiver registro de inscrição no quadro de advogados de qualquer uma das Seções de Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá comprovar a suspensão de sua inscrição.”

Art. 3º Dê-se ao parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança (Senasp) do Ministério da Justiça.”

Art. 4º Dê-se ao **caput** do art. 9º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

“Art. 9º A Secretaria Municipal de Defesa Social deverá oferecer curso de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, respeitando os seus princípios de atuação. (...)”

Art. 5º Acrescente-se o inciso III ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.572/2025 com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)



III - o Ministério Público exercerá o controle externo, atuando na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais dos cidadãos, competindo-lhe, para tanto, receber denúncias, adotar as medidas legais cabíveis, zelar pela proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e legais.”

Art. 6º Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei nº 1.572/2025 a seguinte redação:

“Art. 18. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes e depois da condenação definitiva.”

Art. 7º Acrescente-se o art. 20 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 20. É vedado à Guarda Civil Municipal o exercício de funções de polícia judiciária ou de natureza investigativa, competindo-lhe exclusivamente desempenho de atividades ostensivo, preventivo e preservação da ordem pública no âmbito do município.”

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fortalecer a atuação da Guarda Civil Municipal na preservação da ordem pública e na proteção da comunidade, promovendo maior segurança e bem-estar à população.

O primeiro ponto a ser modificado é a redação do inciso XXI do artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.572/2025, com a finalidade de incluir expressamente o patrulhamento escolar entre as atribuições da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre. Tal modificação busca ampliar o escopo de atuação da corporação, compatibilizando suas competências com as atuais exigências da segurança pública, em estrita observância aos preceitos constitucionais.

A redação original restringe a atuação da Guarda Civil Municipal à proteção da comunidade escolar de forma genérica. A inserção do termo “patrulhamento” confere maior precisão normativa e efetividade operacional às atividades da corporação no ambiente educacional. Além disso, reforça o caráter preventivo das funções da Guarda Municipal no âmbito da segurança pública.

Outra alteração relevante refere-se ao artigo 7º do Projeto de Lei, que dispõe sobre a comprovação da situação cadastral junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por parte do Guarda Civil Municipal empossado que possua inscrição ativa em qualquer Seccional da OAB. A redação original exigia o cancelamento da inscrição, o que se revela juridicamente inadequado. Propõe-se, portanto, a substituição do termo cancelamento por “suspensão” da inscrição, alinhando o texto legal à interpretação consolidada no âmbito jurídico e jurisprudencial.

Conforme dispõe o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é incompatível com o exercício da advocacia a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial. No entanto, com o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a função de guarda civil municipal, por ter natureza exclusivamente preventiva e não se enquadrar como atividade policial stricto sensu, não enseja o cancelamento da inscrição, mas sim a sua “suspensão” durante o período em que o servidor estiver no exercício do cargo.

Além disso, alterações realizadas no parágrafo único do artigo 8º e no caput do artigo 9º, consistindo na substituição do termo poderá por “deverá” em ambas as disposições. Tal modificação tem por finalidade conferir caráter vinculativo e obrigatório à norma, afastando a interpretação de facultatividade no cumprimento do dispositivo legal. Buscando assegurar maior efetividade normativa, estabelecendo que o descumprimento das obrigações previstas ensejará a adoção de sanções administrativas e/ou medidas judiciais cabíveis, conforme o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, ao acrescentar o inciso III do art. 10 suscitando sobre a importante atuação do Ministério Público como órgão de controle externo, por reafirmar seu papel constitucional como fiscal da lei e defensor dos direitos fundamentais. Ao prever expressamente sua competência para receber denúncias, zelar pela legalidade e fiscalizar a atuação dos agentes públicos, a norma fortalece os mecanismos de transparência e controle da Administração Pública, promovendo a efetividade dos princípios da legalidade, moralidade e do interesse público.

Por conseguinte, para que seja assegurado ao Guarda Civil Municipal o direito ao recolhimento em cela separada dos demais presos, tanto antes quanto após a condenação definitiva, faz por necessário acrescentar o termo “depois” no art. 18 do Projeto de Lei, que tem por finalidade resguardar a integridade física, moral e psicológica do servidor público, em razão da natureza de suas funções. Assim como previsto para outras



categorias da segurança pública, tal medida não configura privilégio, mas como uma garantia institucional de proteção ao agente que, no exercício de suas atribuições, frequentemente se vê exposto a riscos e a represálias por parte de indivíduos com os quais possa ter atuado diretamente.

Logo, harmonizando com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os deveres do Estado quanto à custódia de presos, garantindo condições adequadas de segurança e evitando situações que possam comprometer a vida ou a integridade do agente público custodiado.

Propõe-se, ainda, a inclusão do artigo 20 ao Projeto de Lei, com a renumeração dos demais, com o objetivo de vedar expressamente à Guarda Civil Municipal o exercício de funções típicas de polícia judiciária ou de natureza investigativa, em conformidade com o disposto no artigo 144 da Constituição Federal. A inclusão desse dispositivo visa reforçar os limites legais da atuação da Guarda Civil Municipal, estabelecendo que compete exclusivamente a essa corporação o desempenho de atividades de caráter preventivo, sem adentrar nas atribuições legalmente conferidas às instituições incumbidas da função de polícia judiciária, como as polícias civil e federal.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B6X13VX0F2Y7W62P>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B6X1-3VX0-F2Y7-W62P





EMENDA Nº 6/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO § 2º DO ART. 15 DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, “QUE CRIA A GUARDA CIVIL-MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 6/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º O § 2º do art. 15 do Projeto de Lei 1.572/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º (...)

§ 2º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, obrigatoriamente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

(...).”

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os nomes a serem indicados para os cargos de comando e subcomando na Guarda Civil Municipal, embora podendo ser estranhos aos quadros da corporação nos primeiros 4 (quatro) anos, sejam de profissionais com experiência ou formação na área de segurança pública. Evita-se, com isso, possíveis indicações meramente políticas ou de indivíduos que não possuam afinidade com o setor da segurança pública. Ademais, a gestão da Guarda Civil Municipal envolve administrar servidores que poderão portar armas e atuarão diariamente na defesa social do município, o que exige maior rigor ao se estabelecer critérios para a nomeação de cargos de comando.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ONSR2Y937X8N6A03>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ONSR-2Y93-7X8N-6A03





OFÍCIO Nº: 0029/2025

Pouso Alegre - MG, 22 de abril de 2025.

Assunto: Prorrogação do prazo para análise do Projeto de Lei nº 1572/2025.

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Senhores membros da Comissão Orçamentária,

Considerando que até o presente momento não há parecer emitido pelo setor jurídico da Câmara Municipal, e tendo em vista a necessidade de uma avaliação fundamentada para a emissão do parecer da Comissão Orçamentária acerca do Projeto de Lei nº 1572/2025, solicitamos, respeitosamente, a prorrogação do prazo para a análise e manifestação desta comissão.

A extensão do prazo permitirá uma apreciação mais completa do projeto, garantindo que a deliberação ocorra com segurança jurídica e respaldo técnico adequado.

Contamos com a compreensão dos membros desta comissão e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Vereador Israel Russo,

Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 23 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Chefe do Executivo**, que “**cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que fica criada a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, corporação de caráter civil, uniformizada, armada, aparelhada, equipada e organizada na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e integrante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é regida por esta Lei, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, pela Lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como suas respectivas regulamentações.

O **artigo segundo (2º)** aduz que são princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:

- I** - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II** - contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos;
- III** - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- IV** - compromisso com a evolução social da comunidade;



V - patrulhamentos preventivo e ostensivo, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;

VI - garantia do atendimento de ocorrências emergenciais; e

VII - uso progressivo e proporcional da força.

O *artigo terceiro* (3º) alude que cabe à Guarda Civil Municipal os patrulhamentos preventivo e ostensivo nos logradouros, praças e espaços públicos, tendo por finalidade precípua a proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais, bem como o auxílio às pessoas, competindo-lhe:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, todos os atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de Segurança Pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - atuar como orientadores, fiscalizadores e polícia administrativa de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas,

VIII - exercer a vigilância de áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como prestar apoio na preservação de mananciais e na defesa da fauna e da flora;

IX - cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades;

X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de Polícia Administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XV - encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII - desenvolver ações educativas de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII - realizar a Patrulha Maria da Penha e ações específicas de prevenção para o enfrentamento a violência contra as mulheres, atuando em rede com órgãos estratégicos;

XIX - desenvolver trabalho de conscientização, monitoramento e segurança na zona rural do Município, fortalecendo relações comunitárias e a comunicação com o Poder Público;

XX - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XXI - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XXII - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população e zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 144 da Constituição Federal;

XXIII - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre;

XXIV - levantar e divulgar indicadores de segurança para garantir transparência e aprimorar o desempenho da corporação;

XXV - utilizar e propor tecnologias de monitoramento e inteligência para fortalecer a segurança pública municipal.

§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art.



144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º. Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a Guarda Civil Municipal poderá:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista no Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

§ 3º. No exercício da competência prevista no inciso XXIII deste artigo, a Guarda Civil Municipal, ao verificar a comercialização irregular de bens por ambulantes sem a devida licença, poderá, em apoio ao Departamento de Fiscalização de Posturas, que será o responsável pela lavratura do auto correspondente, apreender a mercadoria e encaminhá-la ao referido departamento para as devidas providências.

§ 4º. A Guarda Civil Municipal atuará também de forma preventiva em apoio aos órgãos responsáveis pela defesa social, defesa civil, fiscalização e Justiça.

§ 5º. Para o cumprimento de suas competências, o Poder Executivo proporcionará aos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I - cursos técnicos, profissionais e avaliação psicológica para seus integrantes, devendo esta última ser renovada nos termos e periodicidade da legislação vigente, para aqueles que portarem armas de fogo;

II - armamento, munições, uniformes, equipamentos de proteção individual, inclusive coletes balísticos, viaturas e sistema de comunicação.

O *artigo quarto* (4º) define que o cargo de Guarda Civil Municipal será provido em caráter efetivo, nos termos do Anexo I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O *artigo quinto* (5º) determina que no concurso público constarão ao menos as seguintes etapas:

I - prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

III - investigação social e comportamental, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicotécnica, de caráter eliminatório;



V - exame médico, de caráter eliminatório;

VI - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

O *artigo sexto* (6º) dispõe que são requisitos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - ter entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos de idade;

VI - possuir altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para homens e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulheres;

VII - aptidão física, mental e psicológica;

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos de Polícia Judiciária Estadual e Federal e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e militar;

IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condução de veículos, de acordo com a legislação de trânsito em vigor;

X - aprovação em curso de formação e capacitação, com mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

§ 1º. Considerar-se-á apto a tomar posse o candidato aprovado em todas as etapas do concurso.

§ 2º. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§ 3º. Caso as vagas mencionadas no parágrafo anterior não sejam preenchidas por pessoas do sexo feminino, o seu preenchimento poderá ocorrer por candidatos do sexo masculino.

O *artigo sétimo* (7º) estabelece que no ato da posse, o Guarda Civil Municipal que tiver registro de inscrição no quadro de advogados de qualquer uma das Seções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá comprovar o cancelamento de sua inscrição.



O **artigo oitavo** (8º) indica que o exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

O **artigo nono** (9º) aduz que a Secretaria Municipal de Defesa Social poderá oferecer curso de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, respeitando os seus princípios de atuação.

Parágrafo único. O Município poderá firmar contratos, convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

O **artigo décimo** (10º) alude que o funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva Guarda Civil Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º. O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º. Os corregedores e ouvidor terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e violação aos deveres funcionais.

O **artigo onze** (11) define que à Corregedoria da Guarda Civil Municipal compete, dentre outras atribuições regimentais:



I - apurar a responsabilidade administrativa ou disciplinar dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, nos termos da legislação de regência;

II - determinar a realização de visitas de inspeção e promover correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e maior eficiência dos serviços;

III - avaliar os elementos coligidos sobre o estágio probatório dos integrantes do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Defesa Social,

IV - solicitar e requisitar, de forma oficial, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos necessários às investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e demais informações indispensáveis ao adequado desempenho de suas funções;

V - apreciar representações e denúncias relativas à atuação irregular dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal;

VI - conduzir investigações sobre o comportamento ético, social e funcional de candidatos, servidores em estágio probatório e servidores efetivos do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, incluindo aqueles indicados para o exercício de funções de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII - emitir certidão negativa ou positiva de antecedentes administrativos, bem como fiscalizar as avaliações de estágio probatório e de desempenho funcional;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções, conforme determinação do Secretário Municipal de Defesa Social e legislação vigente;

IX - colaborar com órgãos e entidades da administração pública em assuntos relacionados à segurança institucional e disciplinar da Guarda Civil Municipal;

X - propor medidas administrativas e normativas para aprimoramento da gestão, do funcionamento e da disciplina interna da Guarda Civil Municipal;

XI - zelar pelo cumprimento das normas, regulamentos e diretrizes aplicáveis à Guarda Civil Municipal, promovendo ações que assegurem a integridade e a eficiência dos serviços prestados.

O **artigo doze (12)** determina que a Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta por três servidores efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, para as seguintes funções:



I - Corregedor-Geral;

II - Corregedores Membros.

§ 1º. Os integrantes da Corregedoria da Guarda Civil Municipal farão jus a uma gratificação correspondente aos seguintes valores:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Corregedor-Geral;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Corregedores Membros.

§ 2º. O valor das gratificações previstas neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º. As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º. Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.

§ 5º. Nos primeiros dois anos de funcionamento, a função na Corregedoria da Guarda Civil Municipal poderá ser exercida por servidor estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área.

O *artigo treze (13)* dispõe que à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, dentre outras atribuições regimentais:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;

II - receber e encaminhar sugestões sobre o funcionamento dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal;

III - acolher, de servidores da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, sugestões para aprimoramento dos serviços e órgãos da corporação, bem como denúncias sobre irregularidades na execução desses serviços, incluindo descuido no uso do patrimônio público, ainda que praticado por superiores hierárquicos;

IV - analisar a pertinência das denúncias, reclamações e representações recebidas, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias e outras medidas para a apuração de responsabilidades administrativas e disciplinares, comunicando ao Secretário Municipal de Defesa Social nos casos em que houver indícios ou suspeitas de crimes ou delitos penais;



V - propor ao Secretário Municipal de Defesa Social e ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas à proteção da cidadania e ao aprimoramento da segurança urbana e rural;

VI - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas;

VII - elaborar e registrar relatórios de suas atividades, encaminhando cópias antecipadamente ao Secretário Municipal de Defesa Social;

VIII - informar ao Secretário Municipal de Defesa Social e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal sobre as denúncias, reclamações e representações recebidas;

IX - garantir o sigilo das denúncias e dos denunciantes, quando solicitado ou quando necessário para preservar a integridade das partes envolvidas, salvo nos casos em que a legislação exigir publicidade dos atos;

X - implementar e divulgar canais de comunicação acessíveis à população para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões, garantindo a transparência e a efetividade da atuação da Ouvidoria;

XI - promover o aprimoramento dos procedimentos de atendimento e análise das manifestações recebidas;

XII - manter articulação com outros órgãos de controle e fiscalização, quando necessário, para o intercâmbio de informações e o fortalecimento das ações de transparência e combate a irregularidades.

O *artigo quatorze (14)* estabelece que a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal será composta por um ouvidor, servidor efetivo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período

§ 1º O ocupante da função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal fará jus a uma gratificação correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º O valor da gratificação prevista neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.



O **artigo quinze (15)** indica que os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º. A Guarda Civil Municipal será dirigida por um Comandante e um Subcomandante, ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

§ 3º. A progressão funcional da carreira no cargo de Guarda Civil Municipal se dará na forma do Anexo II.

O **artigo dezesseis (16)** aduz que ao Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre é autorizado o porte de arma de fogo.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

O **artigo dezessete (17)** alude que a linha telefônica oficial da Guarda Civil Municipal será o número 153, devendo, ainda, ser utilizada uma faixa exclusiva de frequência de rádio, conforme disponibilização e regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O **artigo dezoito (18)** define que é assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

O **artigo dezenove (19)** determina que a estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal não poderá utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

O **artigo vinte (20)** dispõe que a Guarda Civil Municipal terá Código de Conduta Ética e Disciplina próprio, sendo vedado regulamento disciplinar de natureza militar.

O **artigo vinte e um (21)** estabelece que os servidores estáveis que ocupavam os cargos de Guarda Municipal, extintos pela Lei Municipal nº 6.031, de 27 de fevereiro de



2019, não poderão ser reaproveitados no cargo de Guarda Civil Municipal instituído por esta lei.

O *artigo vinte e dois (22)* indica que a jornada de trabalho do Guarda Civil Municipal poderá ser cumprida em turnos diurnos e noturnos, incluindo fins de semana e feriados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para atividades operacionais, além de 4 (quatro) horas semanais destinadas a treinamento e instrução.

Parágrafo único. A escala de trabalho será definida conforme as especificidades das atividades e as necessidades da corporação, podendo incluir sistemas de plantão e revezamento.

O *artigo vinte e três (23)* aduz que os Guardas Cíveis Municipais, no exercício das suas funções, farão jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

O *artigo vinte e quatro (24)* alude que a Guarda Civil Municipal será regida por Estatuto e Código de Ética e Disciplina próprios, mediante leis específicas, a serem encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

O *artigo vinte e cinco (25)* define que a o Poder Executivo expedirá os atos administrativos e decretos necessários para a regulamentação e fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º. Os uniformes, viaturas e demais formas de identificação dos Guardas Cíveis Municipais deverão manter distinção clara em relação à identidade funcional das forças militares, federais e estaduais, bem como de outras instituições de segurança pública.

§ 2º. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

O *artigo vinte e seis (26)* determina que o Poder Executivo buscará cooperação com outras esferas de governo para o compartilhamento institucional de informações e ações estratégicas voltadas à segurança pública.

O *artigo vinte e sete (27)* dispõe que o “Dia do Guarda Civil Municipal” será comemorado anualmente, na data da promulgação desta Lei.



O *artigo vinte e oito (28)* estabelece que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, suplementada se necessária.

O *artigo vinte e nove (29)* indica que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

INICIATIVA

Quanto à iniciativa de se destacar o previsto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que por simetria se aplica aos municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Especificamente quanto à instituição da guarda municipal, assim dispõe o inciso VI do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

VI - a instituição e organização da guarda municipal.



Analisando os motivos pelos quais a Constituição Federal assegura ao Poder Executivo a iniciativa privativa de legislar sobre determinados assuntos assim discorre o saudoso Helly Lopes Meirelles

só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

Diante dos dispositivos normativos acima transcritos constata-se, de forma inequívoca, a iniciativa privativa do Prefeito para instituir a guarda municipal, novo órgão no âmbito do Poder Executivo local.

COMPETÊNCIA

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, em seus incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Especificamente no que se refere à instituição da guarda municipal, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre assim dispõe:



Art. 19. Compete ao Município: (...)XXXIV - dispor sobre a guarda municipal.

Pode-se constatar que o dispositivo acima transcrito da LOM está em consonância com a previsão do § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 144. § 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Constata-se que a própria Constituição Federal atribui competência aos Municípios para constituírem suas guardas municipais.

Cabe observar, contudo, que o dispositivo constitucional acima transcrito determina que a constituição das guardas municipais deverá se dar conforme dispuser a lei. Assim, a Constituição determina que caberá a lei federal regulamentar o tema, por meio de normas gerais.

Entendendo que a regulamentação local das guardas municipais deve observar o disposto na Lei Federal que disciplina a matéria, no caso a Lei nº 13.022/2014, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição Federal conferiu aos Municípios a possibilidade de instituírem suas guardas municipais, conforme o artigo 144, § 8º. A norma está dentro de um sistema constitucional federativo estruturado, de forma que a regulamentação deve ser compatível com as disposições da própria Constituição Federal, da Constituição Local, bem como da Lei Federal que disciplina a matéria. O Município de Paulínea/SP, no âmbito de suas atribuições, editou o Código de Conduta de sua Guarda Municipal, por meio da Lei Complementar 59, de 29 de fevereiro de 2016. O inciso I do § 1º do art. 54 considera infração disciplinar de natureza leve apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da instituição. Trata-se de regra de asseio pessoal, condizente com a postura de qualquer servidor público, e não norma disciplinar de regulamento militar, como sustenta o



recorrente. A determinação legal atende ao princípio da razoabilidade, pois a imposição de sanção de natureza leve revela-se adequada e proporcional à falha na conduta do servidor público. Tampouco há falar em violação a direitos de personalidade, ao direito à liberdade, à imagem, bem como à dignidade da pessoa humana, haja vista que o mínimo zelo com a aparência é o que se espera do agente estatal, especialmente daqueles que lidam diretamente com a população.

[RE 1.298.758 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-3-2021, 1ª T, DJE de 15-3-2021.]

Disciplinando o §8º do artigo 144 da Constituição Federal foi promulgada a já mencionada Lei Federal nº 13.022/2014, que já em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

De tudo o exposto, constata-se que é inequívoca a competência dos Municípios para constituírem suas guardas municipais.

No entanto, dentro de um sistema constitucional federativo, estruturou-se essa competência tendo-se em vista a necessidade de se observar o disposto na Constituição Federal e também as normas da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre normas gerais.

A competência do município, portanto, fica adstrita aos parâmetros instituídos pela Lei Federal, que pode ser suplementada, porém não pode ser contrariada.

Conforme se constata da leitura do Anexo I do Projeto de Lei em análise, a Guarda Civil Municipal está sendo inicialmente estruturada com um efetivo de 50 (cinquenta) Guardas Civil Municipais.

Ocorre que tal efetivo previsto vai de encontro ao previsto no inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 13.022/2014, que assim dispõe:

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:
I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;



*II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, **desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;***

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Da leitura do artigo acima, conjugando-se os incisos I e II, pode-se concluir, tendo em vista a população de Pouso Alegre, que o efetivo da Guarda Civil Municipal não poderá ser inferior a 200 (duzentos) guardas civis municipais.

Conforme destacado acima, depreende-se tanto do §8º do artigo 144 da Constituição Federal, quanto da leitura do RE 1.298.758 AgR, cuja ementa foi acima transcrita, que compete à União instituir normas gerais sobre guardas municipais.

Nesse sentido, a norma municipal deve estar em harmonia com as disposições das normas gerais editadas pela União, o que não se observa no caso em análise quanto ao efetivo da guarda municipal.

Desta forma, não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.572/2025, com a ressalva de que ao prever efetivo de 50 (cinquenta) guardas civis municipais o Projeto de Lei em análise, ao inobservar o efetivo mínimo previsto na Lei Federal nº 13.022/2014, usurpou competência legislativa da União para instituir norma gerais sobre as Guardas Civis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:

“Submetemos à apreciação desta Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e estabelece outras providências.

Esta propositura atende aos anseios da população pousoalegrense, que há tempos clama por medidas efetivas para garantir maior segurança e tranquilidade no seu dia a dia.

A criação da Guarda Civil Municipal representa um passo fundamental no fortalecimento da proteção dos cidadãos, dos bens públicos e do patrimônio municipal, além



de contribuir para a prevenção da violência e a pacificação social, gerando ao fim e ao cabo maior bem-estar à população.

O compromisso com a segurança pública é prioridade. A Guarda Civil Municipal atuará de forma efetiva, integrando-se aos órgãos de segurança já existentes e promovendo uma presença mais próxima e eficiente nas ruas, praças e logradouros públicos, e isso com o respeito aos direitos humanos, a proteção da vida e a redução do sofrimento, de modo coerente às melhores práticas de segurança cidadã.

Vale destacar que a criação da Guarda Civil Municipal está em plena conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995.

Nesse julgamento, o STF reconheceu a competência dos Municípios para instituírem Guardas Civis Municipais, reafirmando que as Guardas Civis Municipais são instrumentos legítimos e necessários para a segurança pública, complementando as ações das polícias federal e estaduais, sem, contudo, invadir suas competências exclusivas.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588, a Suprema Corte entendeu que é constitucional que os municípios criem leis para permitir que as Guardas Civis Municipais atuem na segurança urbana, incluindo o patrulhamento preventivo, ostensivo e comunitário. A decisão, tomada com repercussão geral, reconhece que as Guardas Civis Municipais podem agir diante de condutas lesivas, realizar prisões em flagrante e cooperar com as polícias Civil e Militar, desde que respeitem suas atribuições. O entendimento reforça que as Guardas Civis Municipais integram o Sistema de Segurança Pública e não devem se limitar à proteção do patrimônio público.

Além disso, a criação da Guarda Civil Municipal reforça o papel do Município na gestão da segurança pública, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto Geral das Guardas Municipais. A proposta busca não apenas coibir atos de violência e vandalismo, mas também promover ações educativas e preventivas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura.

A Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre será uma corporação moderna, transparente e eficiente, dotada de mecanismos de controle interno e externo, como a Corregedoria e a Ouvidoria, que garantirão a fiscalização de suas atividades e o respeito aos direitos da população.

Ressalta-se, ainda, que esta propositura observa rigorosamente os princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido devidamente estudada sob a perspectiva orçamentário-financeira.



As estimativas de impacto foram cuidadosamente analisadas para garantir a viabilidade da implementação da Guarda Civil Municipal sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas do Município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura, que visa a avanços significativos na gestão pública municipal, proporcionando maior segurança, eficiência, transparência e qualidade nos serviços prestados à população de Pouso Alegre. ”

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000 E AO ARTIGO 113 DO ADCT

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, e em obediência ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO), tendo apresentado também a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.572/2025**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva de que o efetivo previsto de 50 (cinquenta) guardas civil municipais inobserva a previsão de efetivo mínimo disposta na Lei Federal nº 13.022/2014, configurada, assim, usurpação de competência legislativa da União para instituir normas gerais sobre as guardas civis.**



Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XX22M2TX82HHFVCV>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XX22-M2TX-82HH-FVCV





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo



chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente Emenda nº 01/2025, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Quanto ao seu conteúdo, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade, estando em consonância com a Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. O artigo 9º da referida Lei assim dispõe:

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

Conforme se constata, a guarda municipal é formada por servidores públicos. Assim, deverá ser aplicada a tais servidores, como regra geral, a Lei Municipal nº 1.042/1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Pouso Alegre. Tal fato não impede, no entanto, que sejam aprovadas leis municipais com disposições especiais, direcionadas especificamente aos integrantes da carreira em análise.

Logo, não há óbice jurídico em nenhum dos dois casos.

Assim, mostra-se juridicamente adequado o entendimento de que à carreira dos guardas civis municipais seja aplicada o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. No entanto, mostra-se igualmente adequado o entendimento de que a tal carreira seja aplicada disposições aprovadas em leis especiais.

Tal definição deve, portanto, ser obtida a partir do debate democrático.



Nesse sentido, tanto a redação original do artigo 24 quanto a redação proposta pela Emenda nº 01/2025 em análise mostram-se juridicamente adequadas, cabendo aos nobres Vereadores apreciarem soberanamente a matéria.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XXXJU80F23FUZR07>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XXXJ-U80F-23FU-ZR07





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo



chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PRNE8ZH491EC9181>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PRNE-8ZH4-91EC-9181





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Este parecer analisa a viabilidade financeira, orçamentária e legal do Projeto de Lei 1.572/2025 que institui a Guarda Civil Municipal (GCM) de Pouso Alegre, com base nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), nas peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e na documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Finanças.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delimitada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

I.II – ANÁLISE

O Projeto de Lei cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, uma corporação civil, uniformizada, armada e subordinada ao Chefe do Poder Executivo, vinculada à Secretaria Municipal de Defesa Social. A GCM terá como missão a proteção de bens, serviços e instalações municipais, além de atuar na prevenção da violência, pacificação social e apoio a políticas de segurança pública. O projeto estabelece princípios, competências, estrutura organizacional, requisitos para ingresso, mecanismos de controle (Corregedoria e Ouvidoria), prerrogativas, vedações e disposições transitórias. Prevê, ainda, a criação de cargos efetivos, com impacto financeiro detalhado pela Secretaria de Finanças.

Impacto Orçamentário-Financeiro

Conforme a declaração da Secretaria Municipal de Finanças, o impacto financeiro da criação da GCM foi estimado para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, considerando a criação de novos cargos e despesas associadas (salários, adicional de periculosidade, gratificações, uniformes, equipamentos, viaturas, capacitação, entre outros). Os valores projetados são:

2025: R\$ 1.368.707,50 (0,12% da Receita Corrente Líquida – RCL);

2026: R\$ 3.562.799,34 (0,27% da RCL);

2027: R\$ 3.705.311,32 (0,28% da RCL).

- **Esses valores foram calculados com base na RCL projetada:**

2025: R\$ 1.128.198.191,00;

2026: R\$ 1.280.590.191,35;

2027: R\$ 1.332.297.925,55.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Após a criação dos cargos, a despesa total com pessoal do município ficará em:**

2025: 32,34% da RCL;

2026: 32,10% da RCL;

2027: 32,00% da RCL.

Com efeito, esta Comissão, no uso de suas atribuições, solicitou ao setor de contabilidade desta egrégia Casa de Leis a revisão do estudo de impacto financeiro e orçamentário. Defronte com o projeto, logo se constatou que valores referentes à gratificação para corregedor e ouvidor, bem como a remuneração de comandante e subcomandante, não constam na redação original da propositura. Portanto, visando maior precisão, a Comissão apresentou novo estudo de impacto considerando os cenários possíveis não especificados no projeto. A metodologia do cálculo seguiu as seguintes premissas:

1- Os valores propostos no estudo compreendem a projeção de gastos para os exercícios de 2025, 2026 e 2027;

2- Projeção de inflação do relatório FOCUS do Banco Central quanto à variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo para os anos 2025, 2026 e 2027, percentuais de 5%, 4,48% e 4%, respectivamente;

3- Receita Corrente Líquida conforme Impacto realizado pelo Poder Executivo Municipal;

4- Valores dos Encargos Patronais: Alíquota patronal de 17,30%, Déficit Técnico para 2025 de 27,29%, Déficit Técnico para 2026 de 28% e Déficit Técnico para 2027 de 29%;

5- Projeções de décimo terceiro salário de cada exercício;

6- Adicionais de 1/3 de férias;

- **Despesa com pessoal:**

2025: R\$ 1.375.073,04 (0,12% da RCL);

2026: R\$ 3.752.519,32 (0,29% da RCL);

2027: R\$ 3.902.620,09 (0,29% da RCL).

- **Após a criação dos cargos, a despesa total com pessoal do município ficará em:**

2025: 32,34% da RCL;

2026: 32,12% da RCL;

2027: 32,02% da RCL.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar da irrisória disparidade, esses percentuais estão abaixo do limite prudencial de 51,3% da RCL, conforme art. 22 da LRF, demonstrando a sustentabilidade financeira do projeto.

Adequação às Peças de Planejamento

A Secretaria de Finanças informa que o projeto está amparado pelas seguintes legislações:

- **PPA (Lei nº 6.449/2021):** Contempla funcional programática genérica que pode ser remanejada para a Secretaria Municipal de Defesa Social.
- **LDO (Lei nº 6.997/2024):** No art. 29, assegura a criação de cargos dentro dos limites financeiros e orçamentários, em conformidade com os arts. 16 e 17 da LRF.
- **LOA (Lei nº 7.004/2024):** Prevê dotação orçamentária suficiente, com possibilidade de suplementação, se necessária, para cobrir as despesas da GCM.

As peças de planejamento foram analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, garantindo a compatibilidade do projeto com o planejamento financeiro municipal.

Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto atende aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF, que exigem:

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entrará em vigor e os dois subsequentes;
- Declaração de adequação às metas fiscais e aos limites de despesa com pessoal;
- Compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

A Secretaria de Finanças demonstrou, por meio de quadros financeiros, que o município permanecerá dentro dos limites legais de despesa com pessoal (54% da RCL, com limite prudencial de 51,3%), mesmo com a criação da GCM. Além disso, o projeto não compromete a execução de despesas obrigatórias ou a continuidade de serviços públicos essenciais.

Outras Despesas Operacionais

O projeto prevê custos adicionais, como aquisição de viaturas, armamentos, uniformes, equipamentos de proteção, sistemas de comunicação (linha 153 e rádio) e capacitação. Tais despesas serão custeadas por dotação orçamentária própria, com possibilidade de suplementação, conforme art. 28 do projeto. A Secretaria de Finanças assegura que esses gastos estão previstos nas peças orçamentárias, sem risco de desequilíbrio fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – VOTO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o Projeto de Lei está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) e a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável. O impacto financeiro é compatível com a capacidade fiscal do município, mantendo as despesas com pessoal abaixo do limite prudencial. No mérito, o projeto é relevante para a segurança pública e o bem-estar da população de Pouso Alegre.

Diante do exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 1.572/2025, com as recomendações supracitadas, e submete o presente parecer ao Plenário para deliberação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ver. Leandro Morais
Presidente

Ver. Israel Russo
Relator

Ver. Lívia Macedo
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Chefe do Executivo, que “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à iniciativa de se destacar o previsto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que por simetria se aplica aos municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

No que se refere à instituição da Guarda Municipal, o inciso VI do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece o seguinte:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

VI - a instituição e organização da guarda municipal.

À luz dos dispositivos normativos acima mencionados, é evidente que a iniciativa para a criação da Guarda Municipal, como novo órgão do Poder Executivo local, é de competência exclusiva do Prefeito.

Bem como, compete ao município tomar toda e qualquer providência acerca de assuntos de interesse local, como prevê o artigo 30 da Constituição Federal, em seus incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que tange à instituição da Guarda Municipal, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre dispõe o seguinte:

Art. 19. Compete ao Município:

(...)

XXXIV - dispor sobre a guarda municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

É possível observar que o dispositivo transcrito da LOM está em conformidade com o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 144. § 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Portanto, verifica-se que a Constituição Federal confere aos Municípios a competência para instituir suas próprias guardas municipais.

O **Projeto de Lei nº 1.572/2025**, em análise visa a criação da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e estabelece outras providências. Esta propositura atende aos anseios da população pousoalegrense, que há tempos clama por medidas efetivas para garantir maior segurança e tranquilidade no seu dia a dia.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.572/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à possibilidade de os vereadores apresentarem emendas ao Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre estabelece o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Dessa forma, é amplamente aceita a possibilidade de os membros do Poder Legislativo apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não resultem em aumento de despesa pública e ii) estejam em consonância com a temática do objeto da proposição legislativa.

Ao analisar a Emenda nº 01/2025, observa-se que a modificação proposta, além de não acarretar aumento de despesa pública, está diretamente relacionada ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo qualquer impedimento jurídico.

O **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, em análise visa a A modificação do artigo 24 busca preservar que todos os guardas municipais de Pouso Alegre sejam regidos pela Lei Municipal nº 1.042/1971. O fato de ser guarda municipal não retira o direito de ser servidor público, e essa alteração visa garantir que esses profissionais sejam devidamente amparados pelo Estatuto do Servidor.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Livia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Emenda nº 02/2025** ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho. O referido Projeto de Lei “**CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à possibilidade de os vereadores apresentarem emendas ao Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre estabelece o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Dessa forma, é amplamente aceita a possibilidade de os membros do Poder Legislativo apresentarem emendas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não resultem em aumento de despesa pública e ii) estejam em consonância com a temática do objeto da proposição legislativa.

Ao analisar a presente emenda, observa-se que a modificação proposta, além de não acarretar aumento de despesa pública, está diretamente relacionada ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo qualquer impedimento jurídico.

O **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, em análise visa a supressão do artigo 21 tem o objetivo de assegurar que os guardas municipais, servidores públicos estáveis, continuem sendo regidos pelo Estatuto do Servidor Municipal, conforme a Lei Municipal nº 1.042/1971. Esses profissionais dedicaram anos ao serviço público e à segurança da população, sendo injusto que percam o vínculo estatutário e os direitos adquiridos ao longo de sua carreira.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 02/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Moraes
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer ao Projeto de Lei nº 1572, de 21 de março de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

- Art. 71.** Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:
- I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;
 - II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;
 - III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal; (grifo nosso).**
 - IV – política de habitação social;
 - V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
 - VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O projeto em pauta estabelece a criação da Guarda Civil Municipal como uma corporação civil, uniformizada e armada, vinculada à Secretaria Municipal de Defesa Social, com funções de patrulhamento preventivo, proteção dos bens públicos, auxílio à população e colaboração com os órgãos estaduais e federais de segurança.

A proposição é estruturada com base na legislação federal pertinente, em especial a Lei nº 13.022/2014, e contempla princípios fundamentais como o respeito aos direitos humanos, a prevenção à violência e o uso proporcional da força. Define também critérios de ingresso, capacitação, estrutura organizacional, controle interno e externo (Corregedoria e Ouvidoria), além de prever mecanismos de transparência e responsabilidade fiscal.

O Parecer Jurídico nº 296/2025 manifesta-se favoravelmente à legalidade da matéria, reconhecendo a competência do Chefe do Executivo para a iniciativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme o artigo 45, inciso VI, da Lei Orgânica do Município. O parecer destaca ainda que o projeto está em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal, respeitando os limites de atuação das guardas municipais e suas atribuições.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 1572/2025, exara **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, por entender que a proposição é legal, regimentalmente adequada e atende a relevantes interesses públicos, especialmente no que tange ao fortalecimento da segurança urbana e à proteção dos direitos dos cidadãos de Pouso Alegre.

Pouso Alegre, 29 de Abril de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 30 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, Israel Russo e Delegado Renato Gavião. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de

1



emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847*



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C32W1PRREBX0GZD1>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C32W-1PRR-EBX0-GZD1





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 30 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo



chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda nº 04/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847*



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=MXXHT2391M52X664>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MXXH-T239-1M52-X664





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Emenda nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, Israel Russo e Delegado Renato Gavião. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Emenda nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Fred Coutinho, Israel Russo e Delegado Renato Gavião. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.

Quanto à possibilidade de os vereadores apresentarem emendas ao Projeto de Lei, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre estabelece o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Verifica-se, a partir da leitura dos dispositivos acima transcritos, que a presente emenda está em conformidade com as disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Dessa forma, é pacífico o entendimento de que os membros do Poder Legislativo podem apresentar emendas a projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que: (i) não acarretem aumento de despesa pública e (ii) mantenham pertinência temática com o conteúdo da proposição legislativa original.

No caso da presente emenda, verifica-se que a alteração proposta não implica em acréscimo de despesa pública e guarda estrita relação com o objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo, portanto, qualquer impedimento de natureza jurídica à sua tramitação.

O **Emenda nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, em análise visa ajustar o limite de idade máxima para ingresso na Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, originalmente fixado em 30 anos, para 35 anos, alinhando-o a padrões observados nas melhores guardas municipais do país e atendendo às especificidades operacionais e estratégicas da corporação proposta

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda nº 03/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Pouso Alegre, 05 de maio de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Secretario

Lívia Macedo
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 135/2025

Pouso Alegre – MG, 7 de maio de 2025

À Comissão Segurança Pública

Ilmos Srs.

Vereador Israel Russo – Presidente (União Brasil)

Vereador Delegado Renato Gavião – Relator (PSDB)

Vereadora Fred Coutinho - Secretário (Republicanos)

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer na **Emenda n.3 e 5 do Projeto de Lei nº 1572/2025.**

Considerando que o Vereador Delegado Renato Gavião é um dos autores das Emendas n. 3 e 5 do Projeto de Lei n. 1572/2025 e exerce a função de relator nesta comissão permanente.

Considerando que o § 3º do art. 74 da Resolução n. 1.172/12 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), estabelece que: “o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma”.

A fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o vereador **Davi Andrade (Avante)** para assumir a relatoria das emendas n. 3 e 5 do referido projeto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PTM34X9TZ0GJ0F89>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PTM3-4X9T-Z0GJ-0F89





Ofício nº 135/2025

Pouso Alegre – MG, 7 de maio de 2025

À Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentaria

Ilmos Srs.

Vereador Leandro Morais – Presidente (União Brasil)

Vereador Israel Russo – Relator (União Brasil)

Vereadora Lívia Macedo – Secretária (PCdoB)

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer nas **Emendas n.3, 4 e 6 do Projeto de Lei nº 1572/2025.**

Considerando que o Vereador Israel Russo é um dos autores das Emendas n. 3, 4 e 6 do Projeto de Lei n. 1572/2025 e exerce a função de relator nesta comissão permanente.

Considerando que o § 3º do art. 74 da Resolução n. 1.172/12 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), estabelece que: “o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma”.

A fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o **Leandro Morais (União Brasil)** para assumir a relatoria das emendas 3, 4 e 6 do referido projeto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=SVTSV8MS071T6GB0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: SVTS-V8MS-071T-6GB0





EMENDA Nº 7/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VI DO
ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025,
“QUE CRIA A GUARDA CIVIL-MUNICIPAL
DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Autoria: Ver. Israel Russo

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 7/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º O inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei 1.572/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI - atuar como orientadores de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma corrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
(...).”

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo suprimir o poder de polícia administrativa de trânsito atribuído à Guarda Civil Municipal no inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 1572/2025, com vistas a garantir que a atuação da GCM esteja estritamente alinhada ao seu propósito primordial, conforme destacado na justificativa do projeto: fortalecer a segurança pública municipal, proteger bens, serviços e instalações públicas e promover a pacificação social. A atribuição de funções de fiscalização de trânsito, incluindo a aplicação de multas, pode desvirtuar a missão da GCM, transformando-a em um instrumento de arrecadação financeira, em detrimento de sua vocação para a prevenção da violência e a proteção da cidadania.

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal estabelece que as guardas municipais têm como função primordial a “proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. A Lei Federal nº 13.022/2014, que institui o Estatuto Geral das Guardas Municipais, reforça essa competência, destacando no art. 5º que a atuação das GCMs deve priorizar a proteção da população, a preservação de direitos humanos, a prevenção de delitos e a colaboração com órgãos de segurança pública. Embora o inciso IX do art. 5º da Lei nº 13.022/2014 permita que as guardas atuem no trânsito mediante convênio com órgãos estaduais ou municipais, tal competência é secundária e não deve sobrepor-se à missão principal de segurança pública. A atribuição de polícia administrativa de trânsito à GCM, como prevista no inciso VI do art. 3º, pode levar a uma interpretação expansiva de suas funções, desviando recursos humanos e materiais da prevenção da criminalidade para atividades arrecadatórias. O exercício do poder de polícia deve ser estritamente vinculado à finalidade pública para a qual foi concebido, sob pena de configurar desvio de finalidade. No caso, a utilização da GCM como agente fiscalizador de trânsito, com foco em multas, pode caracterizar um desvio do propósito de segurança pública expresso no projeto.

A justificativa do Projeto de Lei nº 1572 enfatiza que a criação da GCM visa atender aos “anseios da população” por maior segurança pública, com foco na proteção de bens públicos, prevenção da violência e pacificação social. Contudo, a atribuição de competências de trânsito, especialmente a aplicação de multas, pode transformar a GCM em um órgão percebido pela população como arrecadador, minando sua legitimidade e confiança. A administração pública deve evitar a instrumentalização de instituições para finalidades estranhas às suas competências essenciais, sob risco de comprometer a eficiência e a credibilidade do serviço público.

Estudos sobre guardas municipais, como o do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no Atlas da Violência 2020, apontam que a eficácia das GCMs na redução da criminalidade está diretamente ligada à sua atuação em patrulhamento preventivo e ostensivo, e não em funções administrativas como a fiscalização de trânsito. Atribuir à GCM de Pouso Alegre a tarefa de aplicar multas de trânsito pode desviar recursos e treinamento de atividades de segurança, contrariando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF).

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AX0ZNU325MUB48U5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AX0Z-NU32-5MUB-48U5





Ofício nº 140/2025

Pouso Alegre – MG, 12 de maio de 2025

À Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentaria

Ilmos Srs.

Vereador Leandro Morais – Presidente (União Brasil)

Vereador Israel Russo – Relator (União Brasil)

Vereadora Lívia Macedo – Secretária (PCdoB)

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer na **Emenda n.7 do Projeto de Lei nº 1572/2025**.

Considerando que o Vereador Israel Russo é o autor da Emenda n. 7 do Projeto de Lei n. 1572/2025 e exerce a função de relator nesta comissão permanente.

Considerando que o § 3º do art. 74 da Resolução n. 1.172/12 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), estabelece que: “o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma”.

A fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o **Leandro Morais (União Brasil)** para assumir a relatoria da emenda 7 do referido projeto.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X9BF343Z2VR7F28R>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X9BF-343Z-2VR7-F28R





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 12 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Delegado Renato Gavião. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de



emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

No entanto, alguns artigos propõem modificações que não são juridicamente possíveis.

O artigo 2º substituí dá nova redação ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 1.572/2025, substituindo o termo “cancelamento” pelo termos “suspensão”.

Conforme dispõe o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é incompatível com o exercício da advocacia a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial. Tem-se, portanto, que aquele que desempenha funções vinculadas à atividade policial deve ter sua inscrição junto à OAB cancelada.

Em decisão recente (RE 608.588) o STF autorizou as guardas municipais a realizarem policiamento ostensivo, equiparando, assim, suas atividades às atividades policiais. Desta forma, mostra-se correta a previsão de cancelamento do texto original do Projeto de Lei em análise.

Assim, o artigo 2º da Emenda em análise contraria o disposto na Lei Federal nº 8906/1994, motivo pelo qual mostra-se inconstitucional, por tratar de matéria cuja competência legislativa pertence à União.

Já o artigo 3º da Emenda Nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1.572/2025 substitui o termo “poderá” por “deverá”. Ao trazer o termo “poderá” em sua redação original, o Projeto de Lei nº 1.572/2025 reproduziu redação da Lei Federal nº 13.022/2014, que em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.



Embora seja inequívoca a competência dos Municípios para constituírem suas guardas municipais, dentro de um sistema constitucional federativo, estruturou-se essa competência tendo-se em vista a necessidade de se observar o disposto na Constituição Federal e também as normas da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre normas gerais.

A competência do município, portanto, fica adstrita aos parâmetros instituídos pela Lei Federal, que pode ser suplementada, porém não pode ser contrariada. No caso em análise, a emenda proposta modifica teor do texto da Lei Federal, invadindo competência da União para legislar sobre normas gerais as guardas municipais.

Por fim, o artigo 6º da Emenda nº 05/2025 ao Projeto 1.572/2025, propõe emendar o artigo 18 do texto original, no intuito de ampliar a já prevista prisão especial para os Guardas Civis Municipais para depois do trânsito em julgado.

Inicialmente, tal previsão não encontra amparo na Lei Federal nº 13.022/2014. Ademais, trata-se de matéria de processo penal, cuja competência legislativa é privativa da União. Desta forma, o artigo 6º da presente emenda não pode subsistir, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exarou-se **parecer favorável**, ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva de que os seus artigos 2º, 3º e 6º encontram óbice jurídico.**

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Y8FKD7ZJ3FZ702ZF>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y8FK-D7ZJ-3FZ7-02ZF





SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 5/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

SUPRIME-SE OS ARTIGOS 2º, 3º E 6º, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS SUBSEQUENTES DA EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XXI DO ART. 3º, DO ART. 7º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º, DO ART. 9º E DO ART. 18, E ACRESCENTA O INCISO III AO ART. 10, E O ART. 20 AO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Subemenda Nº 1 à Emenda Nº 5/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º Fica suprimido os artigos 2º, 3º e 6º da Emenda nº 5 ao Projeto de Lei Nº 1.572/2025, renumerando-se os artigos subsequentes.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda à Emenda N° 5 ao Projeto de Lei N° 1572/2025, visa fortalecer a atuação da Guarda Civil Municipal na preservação da ordem pública e na proteção da comunidade, promovendo maior segurança e bem-estar à população.

Faz por necessário manter a redação do artigo 7º do Projeto de Lei, que dispõe sobre a comprovação da situação cadastral junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por parte do Guarda Civil Municipal empossado que possua inscrição ativa em qualquer Seccional da OAB. A redação original exige o cancelamento da inscrição, o que se revela dentro dos parâmetros da lei, de acordo com uma decisão do STF/RE 608.588, a qual equipará a Guarda Civil Municipal com os serviços prestados pela Polícia Militar.

Conforme dispõe o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), é incompatível com o exercício da advocacia a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial.

Além disso, alteração realizada no artigo 3º da Emenda N° 5 ao Projeto de Lei N° 1572/2025, consistindo na substituição do termo “poderá” por “deverá”. Tal modificação tem por finalidade conferir caráter vinculativo e obrigatório à norma, afastando a interpretação de facultatividade no cumprimento do dispositivo legal. Portanto, tal modificação não deverá ocorrer por ser facultado ao Município o critério de legislar sobre, devido a isso deve ser mantido o termo “poderá” na legislação.

Por conseguinte, no artigo 6º acrescenta o termo “depois”, assegurando ao Guarda Civil Municipal o direito ao recolhimento em cela separada dos demais presos, tanto antes quanto após a condenação definitiva. Portanto, não é possível tal alteração, por tratar-se de um assunto previsto no Código Penal, sendo competência apenas na União em legislar e realizar modificação sobre.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2F730826AD5T5Y7J>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2F73-0826-AD5T-5Y7J





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 12 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 06/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo



chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

O artigo 1º da Emenda nº 6 visa alterar a redação do §2º do artigo 15 do Projeto de Lei Nº 1.572/2025, substituindo o termo “preferencialmente” por “obrigatoriamente”. Ao trazer o termo “preferencialmente” em sua redação original, o Projeto de Lei nº 1.572/2025 reproduziu redação da Lei Federal nº 13.022/2014, que, nos termos do seu artigo 1º, institui normas gerais para as guardas municipais.

Embora seja inequívoca a competência dos Municípios para constituírem suas guardas municipais, dentro de um sistema constitucional federativo, estruturou-se essa competência tendo-se em vista a necessidade de se observar o disposto na Constituição Federal e também as normas da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre normas gerais.

A competência do município, portanto, fica adstrita aos parâmetros instituídos pela Lei Federal, que pode ser suplementada, porém não pode ser contrariada. No caso em análise, a emenda proposta modifica teor do texto da Lei Federal, invadindo competência da União para legislar sobre normas gerais para as guardas municipais.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda nº 06/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exara-se **parecer contrário** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E425F7BAYCTTGf99>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E425-F7BA-YCTT-GF99





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 12 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 07/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Israel Russo. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo



chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico a esse respeito.

Embora seja inequívoca a competência dos Municípios para constituírem suas guardas municipais, dentro de um sistema constitucional federativo, estruturou-se essa competência tendo-se em vista a necessidade de se observar o disposto na Constituição Federal e também as normas da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre normas gerais.

A competência do município, portanto, fica adstrita aos parâmetros instituídos pela Lei Federal, que pode ser suplementada, porém não pode ser contrariada.

No caso em análise, a Emenda em análise assim dispõe:

Art. 1º O inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei 1.572/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

VI - atuar como orientadores de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma corrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

(...).”



Conforme justificativa apresentada, “A presente emenda tem como objetivo suprimir o poder de polícia administrativa de trânsito atribuído à Guarda Civil Municipal no inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 1572/2025”.

O mencionado inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 assim dispõe em sua redação original, que se pretende emendar:

VI - atuar como orientadores, fiscalizadores e polícia administrativa de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

Como se observa, na redação originária o Projeto de Lei atribui à Guarda Municipal competência fiscalizadora e de polícia administrativa de trânsito. Já na Emenda em análise pretende-se justamente suprimir tal atribuição, buscando-se, nos termos da justificativa da Emenda, “garantir que a atuação da GCM esteja estritamente alinhada ao seu propósito primordial, conforme destacado na justificativa do projeto: fortalecer a segurança pública municipal, proteger bens, serviços e instalações públicas e promover a pacificação social”.

A esse respeito, importante analisar o regramento dado pela Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre as normas gerais para as guardas municipais. Vide o que a referida lei estabelece em seu artigo 5º, inciso VI:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

*VI - exercer as competências de trânsito **que lhes forem conferidas**, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;*

Ao julgar a constitucionalidade desse dispositivo, na ADI 5.780, o Supremo Tribunal Federal o considerou materialmente constitucional, não vislumbrando nenhum empecilho na possibilidade de se atribuir às Guardas Municipais funções de fiscalização de trânsito. Vide trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes, relator:



Compete à União legislar sobre trânsito. Compete ao Município legislar sobre sua guarda municipal, podendo, nos termos do Estatuto das Guardas Municipais e do Código de Trânsito Brasileiro, atribuir função fiscalizatória a guarda municipal.

Assim restou ementada a ADI em análise:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. 3. Constitucionalidade formal. Inexistência de vício de iniciativa. Art. 61, caput, da Constituição Federal. 4. Atividade fiscalizatória de trânsito pelas guardas municipais. Possibilidade. 5. Exercício de Poder de Polícia administrativa pela guarda municipal. Precedente do STF. RE-RG 658.570, tema 472 da sistemática da repercussão geral: É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas. 6. Atividade de Segurança Pública pela guarda municipal. Possibilidade. Precedentes da ADC 38, ADI 5.538 e ADI 5.948. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar a constitucionalidade da Lei Federal 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Importante realçar que a atribuição de poderes de fiscalização de trânsito à Guarda Municipal é mera possibilidade atribuída pela Lei Federal nº 13.022/2014, conforme se depreende da sua redação. Nesse sentido, de que se trata de uma possibilidade, e não de uma imposição, manifestou-se também o STF, segundo se constata do trecho acima transcrito do voto do Ministro Relator.

Desta forma, trata-se de matéria a ser livremente debatida no âmbito dos municípios, encontrando-se, tal matéria, no âmbito de livre conformação legislativa. Assim, não se vislumbra óbice jurídico à presente Emenda.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **da Emenda nº 07/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4U03XN4C30HGP0M9>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4U03-XN4C-30HG-P0M9





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 13 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Subemenda nº 01/2025 à Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Vereador Delegado Renato Gavião. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Cabe realçar a possibilidade regimental de os Vereadores apresentarem subemenda, assim definida pelo Regimento Interno:

Art. 275. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente subemenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:



As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem**



relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente subemenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Em verdade, a presente subemenda visa suprimir os artigos 2º, 3º e 6º da Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, seguindo recomendação exarada no Parecer que analisou a respectiva emenda. Desta forma, conclui-se no sentido de que a subemenda em análise não encontra óbice jurídico, podendo tramitar normalmente.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise **Sunemenda nº 05/2025 à Emenda nº 05/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025**, exara-se **parecer favorável**, ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
OAB/MG nº 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=70BV0767R3VC1061>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 70BV-0767-R3VC-1061





EMENDA Nº 8/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO § 5º DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Vereadora signatária desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 8/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º O § 5º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1572/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 5º (...)

I - cursos técnicos e profissionais, de forma periódica e contínua, com mínimo anual, na forma prevista no art. 8º desta Lei.

II - atendimento em saúde mental, quando necessário; e avaliação psicológica, devendo esta última ser renovada nos termos e periodicidade da legislação vigente, para aqueles que portarem armas de fogo;

III - armamento, munições, uniformes, equipamentos de proteção individual, inclusive coletes balísticos, viaturas e sistema de comunicação.”

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

Quanto ao inciso I a criação da Guarda Civil Municipal é um grande avanço para o município de Pouso Alegre, pois além de contribuir com os demais órgãos do sistema de segurança pública, possui maior capacidade de integração com a população, conhecendo as particularidades de cada região, conforme constante nos princípios previstos no art. 2º do Projeto de Lei.

Porém, é necessário que o Poder Público garanta aos seus agentes processo de formação continuada e periódica, para que os guardas sejam sempre atualizados nas temáticas de legislação e direitos humanos, técnicas de abordagem não violenta, uso progressivo e proporcional da força e mediação de conflitos, dentre outras temáticas previstas na Matriz Curricular Nacional SENASP/MJ.

Sem a capacitação periódica há riscos de violações involuntárias de direitos, invalidações de ações judiciais por irregularidades e despreparo em situações de crise. Ademais, o investimento em treinamento contínuo eleva a autoestima e o profissionalismo dos agentes, reduz rotatividade e absenteísmo (comum em profissões desgastantes) e atrai profissionais qualificados, melhorando o serviço prestado. Assim, importante a previsão de continuidade e periodicidade na formação dos agentes.

Com relação ao inciso II, Inicialmente, apresenta-se como melhor texto redacional a separação dos cursos técnicos e profissionais, da temática de avaliação psicológica. Em seguida, faz-se necessário externar a necessidade de inserção do atendimento em saúde mental para os agentes da guarda municipal. A inclusão do acompanhamento psicológico permanente para os integrantes da Guarda Municipal é uma medida urgente e necessária, diante dos alarmantes dados sobre a saúde mental dos profissionais de segurança pública no Brasil.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revelou um aumento preocupante nas taxas de suicídio entre policiais militares, com crescimento de 80% em São Paulo e 116,7% no Rio de Janeiro em relação ao ano anterior. Em 2023, mais policiais militares morreram por suicídio do que em confrontos, um dado que evidencia a gravidade do problema. Estados como Acre, Amapá, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul também registraram índices elevados, demonstrando que se trata de uma crise nacional.

Apesar dos dados se referirem aos Policiais Militares, certo é que também é necessário pensar essa realidade aos Guardas Civis Municipais. Isto porque apesar da atribuição principal da Guarda ser diversa da Polícia Militar, dentre suas competências previstas no art. 3º da Lei há a execução de policiamento ostensivo e preventivo, bem como a utilização de armas letais, o que expõe o agente a constantes situações de alto estresse, violência e risco de vida que gera impactos profundos na saúde mental desses profissionais.

Estudos indicam que agentes de segurança desenvolvem com frequência síndrome de *burnout*, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade, muitas vezes sem acesso a tratamento adequado. Assim, importante que o Poder Público, desde já, preveja o acolhimento dos agentes em saúde mental, sempre que for necessário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FP1N72H1Y98F0S5U>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FP1N-72H1-Y98F-0S5U





EMENDA Nº 9/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

INCLUI UM NOVO § 3º E RENUMERA O SUBSEQUENTE DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Vereadora signatária desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 9/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º O art. 6º do Projeto de Lei nº 1.572/2025, passa a vigorar com a inclusão de um novo § 3º, renumerando-se o subsequente:

“Art. 6º (...)

§ 3º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas autodeclaradas negras, cabendo ao Poder Público regulamentar a forma de comprovação do declarado, observando-se no que couber o disposto na Lei Federal 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 4º Caso as vagas mencionadas nos §§ 2º e 3º não sejam preenchidas por pessoas do sexo feminino e negras, o seu preenchimento ocorrerá por livre concorrência.”

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A inclusão de cotas para pessoas negras nos concursos públicos da Guarda Civil Municipal (GCM) de Pouso Alegre é uma medida necessária, justa e alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e reparação histórica. A população negra no Brasil, corresponde a 56% dos brasileiros (IBGE, 2022), e ainda enfrenta barreiras estruturais no acesso a oportunidades, incluindo cargos públicos.

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão (1888), sem políticas efetivas de inclusão, gerando exclusão secular em espaços de poder e segurança pública. As cotas são um mecanismo de equidade, garantindo que negros tenham representação proporcional na GCM, refletindo a diversidade do município.

A inclusão no §3º encontra ainda respaldo nas legislações internacionais e nacionais. O Brasil é signatário da “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” (CIRDRI), sendo incorporada a convenção com status de emenda constitucional (conforme o rito do art. 5º, § 3º, da CRFB/1988). Ou seja, cabe a todos os órgãos estatais, de todas as esferas, conferir eficácia imediata a tal Tratado Internacional de Direitos Humanos, pondo em prática as medidas de inclusão nele previstas.

Nesse contexto, o art. 5 c/c art. 6 da referida Convenção Interamericana (CIRDRI), impõe ao Estado o compromisso de adotar “ações afirmativas” em favor de “pessoas ou grupos sujeitos ao racismo”, inclusive em questões relacionadas ao mercado de trabalho.

Já a Lei Federal 12.990/2014 reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para negros, e diversos estados e municípios já adotam essa política. Por sua vez, O Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) prevê ações afirmativas para corrigir desigualdades.

Ademais, importante sempre destacar que o STF já declarou a constitucionalidade das cotas raciais (ADPF 186), reconhecendo-as como ferramenta legítima de inclusão social.

Além de se tratar de reparação histórica, uma GCM diversa e representativa melhora a relação com a comunidade, especialmente em áreas periféricas onde a população negra tende a ser majoritária. Agentes negros podem atuar com maior sensibilidade cultural, reduzindo tensões em abordagens e mediações.

Tal medida indica que o município de Pouso Alegre valoriza a diversidade e combate o racismo estrutural, podendo servir de norte para outras políticas públicas, incentivando a inclusão em todas as esferas.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08NNWM80KX00WBH0>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 08NN-WM80-KX00-WBH0





EMENDA Nº 10/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025

INCLUI O § 1º E RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Vereadora signatária desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 10/2025 ao Projeto de Lei Nº 1572/2025:

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei nº 1.572/2025, passa a vigorar com a inclusão do § 1º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 8º (...)

§ 1º A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças.

§ 2º Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.”

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa instituir a formação continuada em direitos humanos para os integrantes da Guarda Municipal de Pouso Alegre, com base na Matriz Curricular Nacional da SENASP/MJ, atendendo a demandas urgentes de qualificação profissional e proteção aos direitos fundamentais.

A segurança pública, conforme preceitua o Artigo 144 da Constituição Federal, é dever do Estado e deve ser exercida em consonância com os princípios dos direitos humanos. No entanto, dados alarmantes do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que mais de 80% das vítimas de violência policial são pessoas negras.

Além disso, grupos mais vulnerabilizados possuem mais chances de sofrerem violência institucional ao buscar ajuda das autoridades, evidenciando-se a necessidade premente de capacitação especializada para prevenir abusos e garantir atendimento adequado a grupos vulneráveis.

A formação proposta se justifica ainda por seu alinhamento com a Lei 13.675/2018, que estabelece a Política Nacional de Segurança Pública e exige treinamento contínuo em direitos humanos para agentes de segurança.

Além dos aspectos legais e sociais, a medida traz ganhos operacionais concretos. Guardas municipais capacitados em protocolos humanizados de abordagem estarão melhor preparados para aplicar a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial e o Estatuto da Criança e do Adolescente, otimizando a proteção a mulheres, população negra, LGBTQIAPN+ e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista estratégico, consolida o compromisso do município com o Plano Nacional de Direitos Humanos e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial os ODS 5 (igualdade de gênero), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Diante desse contexto, a aprovação da emenda representa um avanço incontestável para a segurança pública municipal, permitindo que a Guarda Civil de Pouso Alegre atue com maior profissionalismo, ética e respeito à dignidade humana, em benefício de toda a população.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2B42N5P7350H1VU4>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2B42-N5P7-350H-1VU4





Ofício nº 152/2025

Pouso Alegre – MG, 20 de maio de 2025

À Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Ilmos Srs.

Vereador Fred Coutinho - Presidente (Republicanos)

Vereador Livia Macedo - Relatora (PCdoB)

Vereador Leandro Moraes - Secretário (União Brasil)

Assunto: Indicação de nova relatoria para parecer nas **Emendas ns. 8, 9 e 10 do Projeto de Lei nº 1572/2025.**

Considerando que a vereadora Livia Macedo, é a autora das Emenda ns .8, 9 e 10 do Projeto de Lei n. 1572/2025 e também relatora desta comissão.

Considerando que o § 3º do art. 74 da Resolução n. 1.172/12 (Regimento Interno desta Casa Legislativa), estabelece que: “o autor da proposição não poderá ser o relator da mesma”.

A fim de garantir que não haja qualquer vício no processo legislativo, assegurando a transparência e a imparcialidade no trâmite das matérias, venho, por meio deste, indicar o vereador Hélio Carlos de Oliveira (PT) para assumir a relatoria das referidas emendas.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Edson

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X90265X563X9P1GY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X902-65X5-63X9-P1GY





REQUERIMENTO Nº 73 / 2025

Autoria: Ver. Dionísio

Senhor Presidente,

O Líder do Governo na Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “c” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 1.572/2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento tem por objetivo agilizar a tramitação do referido Projeto de Lei que cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, corporação de caráter civil, uniformizada, armada, aparelhada, equipada e organizada na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e integrante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

A criação da Guarda Civil Municipal representa um passo fundamental no fortalecimento da proteção dos cidadãos, dos bens públicos e do patrimônio municipal, além de contribuir para a prevenção da violência e a pacificação social, gerando ao fim e ao cabo maior bem-estar à população.

A propositura atende aos anseios da população Pouso-alegrense, que há tempos clama por medidas efetivas para garantir maior segurança e tranquilidade no seu dia a dia. Vale ressaltar que a Propositura entrou nesta Casa de Leis no dia 21 de março do corrente ano, e, é de extrema importância a votação do mesmo, que visa avanços significativos na gestão pública municipal, proporcionando maior segurança, eficiência, transparência e qualidade nos serviços prestados à população de Pouso Alegre.

A Guarda Civil Municipal atuará de forma efetiva, integrando-se aos órgãos de segurança já existentes e promovendo uma presença mais próxima e eficiente nas ruas, praças e logradouros públicos, e isso com o respeito aos direitos humanos, a proteção da vida e a redução do sofrimento, de modo coerente às melhores práticas de segurança cidadã, destaca-se a urgência desta propositura, uma vez que o compromisso com a segurança pública é prioridade.

Diante do exposto solicito o voto favorável dos Colegas Vereadores a este Requerimento.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H17MXUG0SJDS7115>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H17M-XUG0-SJDS-7115





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 09/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo**. O referido Projeto de Lei **“INCLUI UM NOVO § 3º E RENUMERA O SUBSEQUENTE DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 1.572/2025, QUE “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder

1



Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.**

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.561/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



Consigno, no entanto, que não houve tempo hábil para que esta Assessoria Jurídica pudesse realizar uma melhor e acurada análise da Emenda em questão, pois o tema é extremamente sensível e demandaria tempo razoável a fim de que o parecer pudesse se pronunciar quanto a possibilidade de criação de cota específica para determinado tipo de cargo junto a Administração Pública Municipal, em detrimento de outros cargos já existentes.

Por fim, em se tratando de aprovação de requerimento em regime de urgência, cujo protocolo se deu após o início da sessão legislativa, nos termos do art. 202 – C, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o que temos para pronunciar.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 09/2025, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.572/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **observadas as ressalvas acima**.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o entendimento e parecer, S.M.J..

Edson Raimundo Rosa Junior
OAB/MG 115.063
Diretor de Assuntos Jurídicos



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W5TAMJC32828DNEJ>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W5TA-MJC3-2828-DNEJ





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de



o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.**

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]



Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Consigno, no entanto, que não houve tempo hábil para que esta Assessoria Jurídica pudesse realizar uma melhor e acurada análise da Emenda em questão, pois o tema é extremamente sensível e demandaria tempo razoável a fim de que o parecer pudesse ser melhor elaborado, sendo objeto de maior estudo.

Por fim, em se tratando de aprovação de requerimento em regime de urgência, cujo protocolo se deu após o início da sessão legislativa, nos termos do art. 202 – C do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o que temos para pronunciar.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, exarou-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **ressalvadas as questões acima suscitadas, referentes à falta de tempo hábil para uma análise mais profunda**. Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120.847



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=20JU1SJE95M4P10P>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 20JU-1SJE-95M4-P10P





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes à **Emenda nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria da Vereadora Livia Macedo. O referido Projeto de Lei “CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sobre a possibilidade de os vereadores proporem emendas ao Projeto de Lei assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

Constata-se, da leitura dos artigos acima transcritos, que a proposição da presente emenda está de acordo com a previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Quanto à possibilidade de parlamentares emendarem projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, importante destacar consolidada jurisprudência do STF:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de



o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]

= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.**

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]



Desta forma, é pacífica a possibilidade de os membros do Poder Legislativo emendarem projetos de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, desde que i) não implique no aumento de despesa pública e ii) haja pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.

Analisando a presente emenda, observa-se que a modificação proposta além de não gerar aumento de despesa pública, relaciona-se estritamente ao objeto do Projeto de Lei nº 1.572/2025, não havendo nenhum tipo de empecilho jurídico.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Consigno, no entanto, que não houve tempo hábil para que esta Assessoria Jurídica pudesse realizar uma melhor e acurada análise da Emenda em questão, pois o tema é extremamente sensível e demandaria tempo razoável a fim de que o parecer pudesse ser melhor elaborado, sendo objeto de maior estudo.

Por fim, em se tratando de aprovação de requerimento em regime de urgência, cujo protocolo se deu após o início da sessão legislativa, nos termos do art. 202 – C do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o que temos para pronunciar.

CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise da Emenda nº 10/2025 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, exarase-se **parecer favorável** ao seu regular processo de tramitação, para ser submetida à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. **ressalvadas as questões acima suscitadas, referentes à falta de tempo hábil para uma análise mais profunda.** Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120.847

3



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7945FA4YZ9432THD>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7945-FA4Y-Z943-2THD





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A EMENDA Nº8/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, A EMENDA Nº9/2025 AO PROJETO DE LEI 1572/2025 E A EMENDA Nº10/2025 AO PROJETO DE LEI 1572/2025.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer às Emendas:

A **Emenda nº 8/2025** propõe a alteração do § 5º do art. 3º do Projeto de Lei, reorganizando e ampliando os recursos que o Poder Executivo deve proporcionar aos integrantes da Guarda Civil Municipal, com ênfase em dois aspectos fundamentais: (1) a exigência de cursos técnicos e profissionais "de forma periódica e contínua, com mínimo anual"; e (2) a inclusão expressa do "atendimento em saúde mental, quando necessário".

A **Emenda nº 9/2025** propõe a inclusão de um novo § 3º no art. 6º do Projeto de Lei, estabelecendo que "Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas autodeclaradas negras", além de renumerar o parágrafo subsequente para prever que, caso as vagas reservadas não sejam preenchidas, o seu preenchimento ocorrerá por livre concorrência.

A **Emenda nº 10/2025** propõe a inclusão do § 1º e renumeração do parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei, estabelecendo que "A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças".

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

A **Emenda nº 8** aborda dois pilares fundamentais para a excelência operacional da Guarda Civil Municipal: a capacitação contínua e a saúde mental dos agentes.

A exigência de cursos técnicos e profissionais "de forma periódica e contínua, com mínimo anual" está em plena consonância com as diretrizes nacionais de segurança pública, especialmente a Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e estabelece a capacitação continuada como elemento central para a profissionalização das forças de segurança.

Conforme apontado na justificativa da emenda, sem capacitação periódica há riscos significativos de violações involuntárias de direitos, invalidações de ações judiciais por irregularidades e despreparo em situações de crise. O investimento em treinamento contínuo não apenas qualifica tecnicamente os agentes, mas também eleva sua autoestima e profissionalismo, reduz a rotatividade e o absenteísmo, e atrai profissionais mais qualificados para a corporação.

Igualmente meritória é a inclusão expressa do "atendimento em saúde mental, quando necessário". Os dados apresentados na justificativa são alarmantes: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revelou um aumento preocupante nas taxas de suicídio entre policiais militares, com crescimento de 80% em São Paulo e 116,7% no Rio de Janeiro em relação ao ano anterior. Em 2023, mais policiais militares morreram por suicídio do que em confrontos.

Embora esses dados se refiram aos Policiais Militares, a realidade dos Guardas Civis Municipais é similar, considerando que também estão expostos a situações de alto estresse, violência e risco de vida, que geram impactos profundos na saúde mental. Estudos indicam que agentes de segurança desenvolvem com frequência síndrome de burnout, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade, muitas vezes sem acesso a tratamento adequado.

A previsão de atendimento em saúde mental representa, portanto, não apenas um cuidado com o bem-estar dos servidores, mas também uma medida de interesse público, uma vez que guardas psicologicamente saudáveis tendem a prestar um serviço de melhor qualidade à população, com menor risco de abusos ou erros operacionais.

A **Emenda nº 9**, ao estabelecer um percentual mínimo de 20% das vagas para pessoas autodeclaradas negras, alinha-se com os princípios constitucionais de igualdade material e reparação histórica, além de fortalecer a representatividade e a legitimidade da Guarda Civil Municipal perante a comunidade.

Conforme apontado na justificativa, a população negra corresponde a 56% dos brasileiros (IBGE, 2022), mas ainda enfrenta barreiras estruturais no acesso a oportunidades, incluindo cargos públicos. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão (1888), sem implementar políticas efetivas de inclusão, o que gerou uma exclusão secular em espaços de poder e segurança pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda encontra sólido respaldo jurídico em legislações nacionais e internacionais. O Brasil é signatário da "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância" (CIRDRI), incorporada com status de emenda constitucional. A Lei Federal 12.990/2014 já reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para negros, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) prevê ações afirmativas para corrigir desigualdades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade das cotas raciais (ADPF 186), reconhecendo-as como ferramenta legítima de inclusão social. Portanto, não há dúvidas quanto à solidez jurídica da proposta.

Do ponto de vista operacional, uma Guarda Civil Municipal mais diversa e representativa tende a desenvolver melhor compreensão e sensibilidade cultural nas interações com diferentes comunidades, especialmente em áreas periféricas onde a população negra é majoritária. Agentes negros podem atuar com maior sensibilidade cultural, reduzindo tensões em abordagens e mediações, o que contribui para a eficácia e legitimidade da corporação.

A **Emenda nº 10** complementa e aprofunda as duas anteriores ao estabelecer que "A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças".

Esta proposta está em perfeita sintonia com o artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida em consonância com os princípios dos direitos humanos. Também se alinha com a Lei 13.675/2018, que estabelece a Política Nacional de Segurança Pública e exige treinamento contínuo em direitos humanos para agentes de segurança.

Os dados apresentados na justificativa são contundentes: mais de 80% das vítimas de violência policial são pessoas negras, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Além disso, grupos mais vulnerabilizados possuem mais chances de sofrerem violência institucional ao buscar ajuda das autoridades, evidenciando a necessidade premente de capacitação especializada para prevenir abusos e garantir atendimento adequado a grupos vulneráveis.

Do ponto de vista operacional, guardas municipais capacitados em protocolos humanizados de abordagem estarão melhor preparados para aplicar a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial e o Estatuto da Criança e do Adolescente, otimizando a proteção a mulheres, população negra, LGBTQIAPN+ e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Estrategicamente, a emenda consolida o compromisso do município com o Plano Nacional de Direitos Humanos e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial os ODS 5 (igualdade de gênero), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Um aspecto particularmente positivo a ser destacado é a sinergia entre as três emendas analisadas. Juntas, elas formam um conjunto coerente e complementar de medidas que fortalecem a Guarda Civil Municipal em três dimensões essenciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dimensão Institucional: A Emenda nº 8 fortalece a instituição ao garantir capacitação contínua e cuidado com a saúde mental dos agentes, elementos fundamentais para a qualidade e sustentabilidade do serviço prestado.

Dimensão Representativa: A Emenda nº 9 fortalece a representatividade da corporação ao garantir diversidade racial em seus quadros, refletindo melhor a composição da sociedade e aumentando sua legitimidade perante a comunidade.

Dimensão Operacional: A Emenda nº 10 fortalece a atuação operacional ao garantir que os agentes sejam capacitados em direitos humanos, com foco em grupos vulneráveis, melhorando a qualidade das abordagens e interações com a população.

Essa tríade de medidas – capacitação contínua e saúde mental, diversidade racial e formação em direitos humanos – representa um modelo de excelência para a constituição de uma Guarda Civil Municipal moderna, eficiente e alinhada com os princípios democráticos e de respeito à dignidade humana.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, manifesto **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas nº 8, 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, por considerar que elas aprimoram significativamente o texto original, fortalecendo aspectos essenciais para a constituição de uma Guarda Civil Municipal tecnicamente preparada, diversa, representativa e comprometida com os direitos humanos.

As emendas analisadas estão em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável e com as melhores práticas nacionais e internacionais em segurança pública. Além disso, respondem a demandas sociais urgentes, como a necessidade de cuidado com a saúde mental dos agentes de segurança, a promoção da igualdade racial e a proteção de grupos vulneráveis.

A aprovação dessas emendas representará um avanço significativo para a segurança pública de Pouso Alegre, permitindo que a Guarda Civil Municipal atue com maior profissionalismo, eficiência, legitimidade e respeito à dignidade humana, em benefício de toda a população.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A EMENDA Nº8/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, A EMENDA Nº9/2025 AO PROJETO DE LEI 1572/2025 E A EMENDA Nº10/2025 AO PROJETO DE LEI 1572/2025.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer às Emendas:

A **Emenda nº 8/2025** propõe a alteração do § 5º do art. 3º do Projeto de Lei, reorganizando e ampliando os recursos que o Poder Executivo deve proporcionar aos integrantes da Guarda Civil Municipal, com ênfase em dois aspectos fundamentais: (1) a exigência de cursos técnicos e profissionais "de forma periódica e contínua, com mínimo anual"; e (2) a inclusão expressa do "atendimento em saúde mental, quando necessário".

A **Emenda nº 9/2025** propõe a inclusão de um novo § 3º no art. 6º do Projeto de Lei, estabelecendo que "Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas autodeclaradas negras", além de renumerar o parágrafo subsequente para prever que, caso as vagas reservadas não sejam preenchidas, o seu preenchimento ocorrerá por livre concorrência.

A **Emenda nº 10/2025** propõe a inclusão do § 1º e renumeração do parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei, estabelecendo que "A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças".

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

A **Emenda nº 8** aborda dois pilares fundamentais para a excelência operacional da Guarda Civil Municipal: a capacitação contínua e a saúde mental dos agentes.

A exigência de cursos técnicos e profissionais "de forma periódica e contínua, com mínimo anual" está em plena consonância com as diretrizes nacionais de segurança pública, especialmente a Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e estabelece a capacitação continuada como elemento central para a profissionalização das forças de segurança.

Conforme apontado na justificativa da emenda, sem capacitação periódica há riscos significativos de violações involuntárias de direitos, invalidações de ações judiciais por irregularidades e despreparo em situações de crise. O investimento em treinamento contínuo não apenas qualifica tecnicamente os agentes, mas também eleva sua autoestima e profissionalismo, reduz a rotatividade e o absenteísmo, e atrai profissionais mais qualificados para a corporação.

Igualmente meritória é a inclusão expressa do "atendimento em saúde mental, quando necessário". Os dados apresentados na justificativa são alarmantes: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revelou um aumento preocupante nas taxas de suicídio entre policiais militares, com crescimento de 80% em São Paulo e 116,7% no Rio de Janeiro em relação ao ano anterior. Em 2023, mais policiais militares morreram por suicídio do que em confrontos.

Embora esses dados se refiram aos Policiais Militares, a realidade dos Guardas Civis Municipais é similar, considerando que também estão expostos a situações de alto estresse, violência e risco de vida, que geram impactos profundos na saúde mental. Estudos indicam que agentes de segurança desenvolvem com frequência síndrome de burnout, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade, muitas vezes sem acesso a tratamento adequado.

A previsão de atendimento em saúde mental representa, portanto, não apenas um cuidado com o bem-estar dos servidores, mas também uma medida de interesse público, uma vez que guardas psicologicamente saudáveis tendem a prestar um serviço de melhor qualidade à população, com menor risco de abusos ou erros operacionais.

A **Emenda nº 9**, ao estabelecer um percentual mínimo de 20% das vagas para pessoas autodeclaradas negras, alinha-se com os princípios constitucionais de igualdade material e reparação histórica, além de fortalecer a representatividade e a legitimidade da Guarda Civil Municipal perante a comunidade.

Conforme apontado na justificativa, a população negra corresponde a 56% dos brasileiros (IBGE, 2022), mas ainda enfrenta barreiras estruturais no acesso a oportunidades, incluindo cargos públicos. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão (1888), sem implementar políticas efetivas de inclusão, o que gerou uma exclusão secular em espaços de poder e segurança pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda encontra sólido respaldo jurídico em legislações nacionais e internacionais. O Brasil é signatário da "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância" (CIRDRI), incorporada com status de emenda constitucional. A Lei Federal 12.990/2014 já reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para negros, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) prevê ações afirmativas para corrigir desigualdades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade das cotas raciais (ADPF 186), reconhecendo-as como ferramenta legítima de inclusão social. Portanto, não há dúvidas quanto à solidez jurídica da proposta.

Do ponto de vista operacional, uma Guarda Civil Municipal mais diversa e representativa tende a desenvolver melhor compreensão e sensibilidade cultural nas interações com diferentes comunidades, especialmente em áreas periféricas onde a população negra é majoritária. Agentes negros podem atuar com maior sensibilidade cultural, reduzindo tensões em abordagens e mediações, o que contribui para a eficácia e legitimidade da corporação.

A **Emenda nº 10** complementa e aprofunda as duas anteriores ao estabelecer que "A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças".

Esta proposta está em perfeita sintonia com o artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida em consonância com os princípios dos direitos humanos. Também se alinha com a Lei 13.675/2018, que estabelece a Política Nacional de Segurança Pública e exige treinamento contínuo em direitos humanos para agentes de segurança.

Os dados apresentados na justificativa são contundentes: mais de 80% das vítimas de violência policial são pessoas negras, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Além disso, grupos mais vulnerabilizados possuem mais chances de sofrerem violência institucional ao buscar ajuda das autoridades, evidenciando a necessidade premente de capacitação especializada para prevenir abusos e garantir atendimento adequado a grupos vulneráveis.

Do ponto de vista operacional, guardas municipais capacitados em protocolos humanizados de abordagem estarão melhor preparados para aplicar a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial e o Estatuto da Criança e do Adolescente, otimizando a proteção a mulheres, população negra, LGBTQIAPN+ e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Estrategicamente, a emenda consolida o compromisso do município com o Plano Nacional de Direitos Humanos e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial os ODS 5 (igualdade de gênero), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Um aspecto particularmente positivo a ser destacado é a sinergia entre as três emendas analisadas. Juntas, elas formam um conjunto coerente e complementar de medidas que fortalecem a Guarda Civil Municipal em três dimensões essenciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dimensão Institucional: A Emenda nº 8 fortalece a instituição ao garantir capacitação contínua e cuidado com a saúde mental dos agentes, elementos fundamentais para a qualidade e sustentabilidade do serviço prestado.

Dimensão Representativa: A Emenda nº 9 fortalece a representatividade da corporação ao garantir diversidade racial em seus quadros, refletindo melhor a composição da sociedade e aumentando sua legitimidade perante a comunidade.

Dimensão Operacional: A Emenda nº 10 fortalece a atuação operacional ao garantir que os agentes sejam capacitados em direitos humanos, com foco em grupos vulneráveis, melhorando a qualidade das abordagens e interações com a população.

Essa tríade de medidas – capacitação contínua e saúde mental, diversidade racial e formação em direitos humanos – representa um modelo de excelência para a constituição de uma Guarda Civil Municipal moderna, eficiente e alinhada com os princípios democráticos e de respeito à dignidade humana.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, manifesto **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas nº 8, 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, por considerar que elas aprimoram significativamente o texto original, fortalecendo aspectos essenciais para a constituição de uma Guarda Civil Municipal tecnicamente preparada, diversa, representativa e comprometida com os direitos humanos.

As emendas analisadas estão em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável e com as melhores práticas nacionais e internacionais em segurança pública. Além disso, respondem a demandas sociais urgentes, como a necessidade de cuidado com a saúde mental dos agentes de segurança, a promoção da igualdade racial e a proteção de grupos vulneráveis.

A aprovação dessas emendas representará um avanço significativo para a segurança pública de Pouso Alegre, permitindo que a Guarda Civil Municipal atue com maior profissionalismo, eficiência, legitimidade e respeito à dignidade humana, em benefício de toda a população.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A EMENDA Nº8/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025, A EMENDA Nº9/2025 AO PROJETO DE LEI 1572/2025 E A EMENDA Nº10/2025 AO PROJETO DE LEI 1572/2025.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer às Emendas:

A **Emenda nº 8/2025** propõe a alteração do § 5º do art. 3º do Projeto de Lei, reorganizando e ampliando os recursos que o Poder Executivo deve proporcionar aos integrantes da Guarda Civil Municipal, com ênfase em dois aspectos fundamentais: (1) a exigência de cursos técnicos e profissionais "de forma periódica e contínua, com mínimo anual"; e (2) a inclusão expressa do "atendimento em saúde mental, quando necessário".

A **Emenda nº 9/2025** propõe a inclusão de um novo § 3º no art. 6º do Projeto de Lei, estabelecendo que "Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas autodeclaradas negras", além de renumerar o parágrafo subsequente para prever que, caso as vagas reservadas não sejam preenchidas, o seu preenchimento ocorrerá por livre concorrência.

A **Emenda nº 10/2025** propõe a inclusão do § 1º e renumeração do parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei, estabelecendo que "A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças".

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

A **Emenda nº 8** aborda dois pilares fundamentais para a excelência operacional da Guarda Civil Municipal: a capacitação contínua e a saúde mental dos agentes.

A exigência de cursos técnicos e profissionais "de forma periódica e contínua, com mínimo anual" está em plena consonância com as diretrizes nacionais de segurança pública, especialmente a Lei Federal nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e estabelece a capacitação continuada como elemento central para a profissionalização das forças de segurança.

Conforme apontado na justificativa da emenda, sem capacitação periódica há riscos significativos de violações involuntárias de direitos, invalidações de ações judiciais por irregularidades e despreparo em situações de crise. O investimento em treinamento contínuo não apenas qualifica tecnicamente os agentes, mas também eleva sua autoestima e profissionalismo, reduz a rotatividade e o absenteísmo, e atrai profissionais mais qualificados para a corporação.

Igualmente meritória é a inclusão expressa do "atendimento em saúde mental, quando necessário". Os dados apresentados na justificativa são alarmantes: o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 revelou um aumento preocupante nas taxas de suicídio entre policiais militares, com crescimento de 80% em São Paulo e 116,7% no Rio de Janeiro em relação ao ano anterior. Em 2023, mais policiais militares morreram por suicídio do que em confrontos.

Embora esses dados se refiram aos Policiais Militares, a realidade dos Guardas Civis Municipais é similar, considerando que também estão expostos a situações de alto estresse, violência e risco de vida, que geram impactos profundos na saúde mental. Estudos indicam que agentes de segurança desenvolvem com frequência síndrome de burnout, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade, muitas vezes sem acesso a tratamento adequado.

A previsão de atendimento em saúde mental representa, portanto, não apenas um cuidado com o bem-estar dos servidores, mas também uma medida de interesse público, uma vez que guardas psicologicamente saudáveis tendem a prestar um serviço de melhor qualidade à população, com menor risco de abusos ou erros operacionais.

A **Emenda nº 9**, ao estabelecer um percentual mínimo de 20% das vagas para pessoas autodeclaradas negras, alinha-se com os princípios constitucionais de igualdade material e reparação histórica, além de fortalecer a representatividade e a legitimidade da Guarda Civil Municipal perante a comunidade.

Conforme apontado na justificativa, a população negra corresponde a 56% dos brasileiros (IBGE, 2022), mas ainda enfrenta barreiras estruturais no acesso a oportunidades, incluindo cargos públicos. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão (1888), sem implementar políticas efetivas de inclusão, o que gerou uma exclusão secular em espaços de poder e segurança pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda encontra sólido respaldo jurídico em legislações nacionais e internacionais. O Brasil é signatário da "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância" (CIRDRI), incorporada com status de emenda constitucional. A Lei Federal 12.990/2014 já reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para negros, e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) prevê ações afirmativas para corrigir desigualdades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade das cotas raciais (ADPF 186), reconhecendo-as como ferramenta legítima de inclusão social. Portanto, não há dúvidas quanto à solidez jurídica da proposta.

Do ponto de vista operacional, uma Guarda Civil Municipal mais diversa e representativa tende a desenvolver melhor compreensão e sensibilidade cultural nas interações com diferentes comunidades, especialmente em áreas periféricas onde a população negra é majoritária. Agentes negros podem atuar com maior sensibilidade cultural, reduzindo tensões em abordagens e mediações, o que contribui para a eficácia e legitimidade da corporação.

A **Emenda nº 10** complementa e aprofunda as duas anteriores ao estabelecer que "A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças".

Esta proposta está em perfeita sintonia com o artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece que a segurança pública é dever do Estado e deve ser exercida em consonância com os princípios dos direitos humanos. Também se alinha com a Lei 13.675/2018, que estabelece a Política Nacional de Segurança Pública e exige treinamento contínuo em direitos humanos para agentes de segurança.

Os dados apresentados na justificativa são contundentes: mais de 80% das vítimas de violência policial são pessoas negras, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023). Além disso, grupos mais vulnerabilizados possuem mais chances de sofrerem violência institucional ao buscar ajuda das autoridades, evidenciando a necessidade premente de capacitação especializada para prevenir abusos e garantir atendimento adequado a grupos vulneráveis.

Do ponto de vista operacional, guardas municipais capacitados em protocolos humanizados de abordagem estarão melhor preparados para aplicar a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Igualdade Racial e o Estatuto da Criança e do Adolescente, otimizando a proteção a mulheres, população negra, LGBTQIAPN+ e outros grupos em situação de vulnerabilidade.

Estrategicamente, a emenda consolida o compromisso do município com o Plano Nacional de Direitos Humanos e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em especial os ODS 5 (igualdade de gênero), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Um aspecto particularmente positivo a ser destacado é a sinergia entre as três emendas analisadas. Juntas, elas formam um conjunto coerente e complementar de medidas que fortalecem a Guarda Civil Municipal em três dimensões essenciais:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dimensão Institucional: A Emenda nº 8 fortalece a instituição ao garantir capacitação contínua e cuidado com a saúde mental dos agentes, elementos fundamentais para a qualidade e sustentabilidade do serviço prestado.

Dimensão Representativa: A Emenda nº 9 fortalece a representatividade da corporação ao garantir diversidade racial em seus quadros, refletindo melhor a composição da sociedade e aumentando sua legitimidade perante a comunidade.

Dimensão Operacional: A Emenda nº 10 fortalece a atuação operacional ao garantir que os agentes sejam capacitados em direitos humanos, com foco em grupos vulneráveis, melhorando a qualidade das abordagens e interações com a população.

Essa tríade de medidas – capacitação contínua e saúde mental, diversidade racial e formação em direitos humanos – representa um modelo de excelência para a constituição de uma Guarda Civil Municipal moderna, eficiente e alinhada com os princípios democráticos e de respeito à dignidade humana.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, manifesto **PARECER FAVORÁVEL** às Emendas nº 8, 9 e 10 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, por considerar que elas aprimoram significativamente o texto original, fortalecendo aspectos essenciais para a constituição de uma Guarda Civil Municipal tecnicamente preparada, diversa, representativa e comprometida com os direitos humanos.

As emendas analisadas estão em plena consonância com a Constituição Federal, com a legislação federal aplicável e com as melhores práticas nacionais e internacionais em segurança pública. Além disso, respondem a demandas sociais urgentes, como a necessidade de cuidado com a saúde mental dos agentes de segurança, a promoção da igualdade racial e a proteção de grupos vulneráveis.

A aprovação dessas emendas representará um avanço significativo para a segurança pública de Pouso Alegre, permitindo que a Guarda Civil Municipal atue com maior profissionalismo, eficiência, legitimidade e respeito à dignidade humana, em benefício de toda a população.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A SUBEMENDA Nº1 A EMENDA Nº5/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer à Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, que propõe a supressão dos artigos 2º, 3º e 6º da Emenda nº 5, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes.

O Projeto de Lei nº 1572/2025 tem por objetivo criar a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e estabelecer providências relacionadas à sua implementação e funcionamento. A Emenda nº 5/2025 propôs alterações em diversos dispositivos do projeto original, incluindo modificações no inciso XXI do art. 3º, no art. 7º, no parágrafo único do art. 8º, no art. 9º e no art. 18, além de acrescentar o inciso III ao art. 10 e o art. 20.

A Subemenda nº 1, objeto deste parecer, visa especificamente suprimir três artigos da Emenda nº 5/2025, mantendo os demais dispositivos inalterados, com a devida renumeração dos artigos subsequentes.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

- Art. 71.** Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:
- I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;
 - II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;
 - III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).**
 - IV – política de habitação social;
 - V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
 - VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

A Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 propõe a supressão de três artigos específicos da Emenda nº 5, pelos seguintes motivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- Quanto ao artigo 2º da Emenda nº 5: Visa manter a redação original do artigo 7º do Projeto de Lei, que dispõe sobre a comprovação da situação cadastral junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) por parte do Guarda Civil Municipal empossado que possua inscrição ativa em qualquer Seccional da OAB. A redação original exige o cancelamento da inscrição, o que está em conformidade com o inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que estabelece a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e a ocupação de cargos ou funções vinculadas à atividade policial, respaldado pela decisão do STF/ RE 608.588, que equiparou a Guarda Civil Municipal aos serviços prestados pela Polícia Militar.
- Quanto ao artigo 3º da Emenda nº 5: Propunha a substituição do termo "poderá" por "deverá", conferindo caráter vinculativo e obrigatório à norma. A subemenda justifica a supressão deste artigo por entender que deve ser mantido o caráter facultativo da norma, respeitando a autonomia municipal para legislar sobre a matéria.
- Quanto ao artigo 6º da Emenda nº 5: Propunha acrescentar o termo "depois", assegurando ao Guarda Civil Municipal o direito ao recolhimento em cela separada dos demais presos, tanto antes quanto após a condenação definitiva. A subemenda justifica a supressão deste artigo por entender que se trata de matéria prevista no Código Penal, sendo competência exclusiva da União legislar sobre o tema.

Estas supressões visam fortalecer a atuação da Guarda Civil Municipal na preservação da ordem pública e na proteção da comunidade, promovendo maior segurança e bem estar à população, além de garantir a conformidade com a legislação federal e respeitar a repartição constitucional de competências entre os entes federativos.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise da Subemenda nº 1 à Emenda nº 5/2025 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, exara **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação. A subemenda contribui para o aprimoramento do texto legal, respeita os princípios constitucionais e a repartição de competências legislativas, além de fortalecer a atuação da Guarda Civil Municipal na preservação da ordem pública e na proteção da comunidade

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE A EMENDA Nº3/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 1572/2025.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer à Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1572/2025, de autoria dos Vereadores signatários, que "altera a redação do inciso V do artigo 6º do Projeto de Lei nº 1.572/2025 'que cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências'".

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

Art. 71. Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;(grifo nosso).

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1572/2025 propõe a alteração do inciso V do artigo 6º, modificando o limite máximo de idade para ingresso na Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos.

A proposta apresenta fundamentação consistente, baseada em análise comparativa com outras guardas municipais de referência no país, como a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo (GCM-SP) e a Guarda Municipal de Curitiba (GMC), que adotam o limite de 35 anos, e a Guarda Municipal de São José dos Campos (GCM-SJC), que estabelece o limite em 40 anos.

Além disso, a emenda considera aspectos relevantes para a sustentabilidade e eficiência da futura corporação, como:

1. A necessidade de experiência para a formação de liderança interna, considerando que o artigo 15, § 2º do projeto prevê que, após os primeiros quatro anos de funcionamento, o comando da Guarda Civil Municipal deverá ser exercido por membros efetivos de seu quadro;



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

2. A compatibilidade com as regras previdenciárias aplicáveis, demonstrando que um candidato que ingresse aos 35 anos poderá cumprir os 30 anos de serviço necessários para aposentadoria antes do limite máximo de aposentadoria compulsória;
3. A manutenção dos critérios de aptidão física e avaliação psicológica previstos no artigo 5º, incisos II e IV do projeto, que garantem a seleção de candidatos aptos ao desempenho das funções, independentemente da idade;
4. O alinhamento com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula 683), que exige justificativa para limites de idade em concursos públicos.

A alteração proposta representa um ajuste razoável e proporcional, que amplia o acesso ao cargo sem prejuízo à qualidade do serviço público a ser prestado, harmonizando a necessidade de vigor físico com a valorização da experiência profissional.

CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise técnica do mérito da proposição, exara **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 1572/2025. A proposta está em conformidade com as normas legais e regimentais e representa importante iniciativa para o aperfeiçoamento da futura Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, sendo de interesse público e social.

Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Elizelto Guido
Presidente

Davi Andrade
Relator

Dionisio Pereira
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 1.572 / 2025

CRIA A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Art. 1º Fica criada a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, corporação de caráter civil, uniformizada, armada, aparelhada, equipada e organizada na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e integrante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é regida por esta Lei, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, pela Lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como suas respectivas regulamentações.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos;
- III - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade;
- V - patrulhamentos preventivo e ostensivo, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;
- VI - garantia do atendimento de ocorrências emergenciais; e
- VII - uso progressivo e proporcional da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS



Art. 3º Cabe à Guarda Civil Municipal os patrulhamentos preventivo e ostensivo nos logradouros, praças e espaços públicos, tendo por finalidade precípua a proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais, bem como o auxílio às pessoas, competindo-lhe:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, todos os atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de Segurança Pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - atuar como orientadores, fiscalizadores e polícia administrativa de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - exercer a vigilância de áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como prestar apoio na preservação de mananciais e na defesa da fauna e da flora;

IX - cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades;

X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de Polícia Administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



XV - encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII - desenvolver ações educativas de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII - realizar a Patrulha Maria da Penha e ações específicas de prevenção para o enfrentamento a violência contra as mulheres, atuando em rede com órgãos estratégicos;

XIX - desenvolver trabalho de conscientização, monitoramento e segurança na zona rural do Município, fortalecendo relações comunitárias e a comunicação com o Poder Público;

XX - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XXI - atuar mediante ações preventivas na segurança e patrulhamento escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XXII - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população e zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 144 da Constituição Federal;

XXIII - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre;

XXIV - levantar e divulgar indicadores de segurança para garantir transparência e aprimorar o desempenho da corporação;

XXV - utilizar e propor tecnologias de monitoramento e inteligência para fortalecer a segurança pública municipal.

§ 1º No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a Guarda Civil Municipal poderá:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista no Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e



III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

§ 3º No exercício da competência prevista no inciso XXIII deste artigo, a Guarda Civil Municipal, ao verificar a comercialização irregular por ambulantes sem a devida licença, poderá, em apoio ao Departamento de Fiscalização de Posturas, que será o responsável pela lavratura do auto correspondente, apreender a mercadoria e encaminhá-la ao referido departamento para as devidas providências.

§ 4º A Guarda Civil Municipal atuará também de forma preventiva em apoio aos órgãos responsáveis pela defesa social, defesa civil, fiscalização e Justiça.

§ 5º Para o cumprimento de suas competências, o Poder Executivo proporcionará aos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I - cursos técnicos e profissionais, de forma periódica e contínua, com mínimo anual, na forma prevista no art. 8º desta Lei;

II - atendimento em saúde mental, quando necessário, e avaliação psicológica, devendo esta última ser renovada nos termos e periodicidade da legislação vigente, para aqueles que portarem armas de fogo;

III - armamento, munições, uniformes, equipamentos de proteção individual, inclusive coletes balísticos, viaturas e sistema de comunicação.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 4º O cargo de Guarda Civil Municipal será provido em caráter efetivo, nos termos do Anexo I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º No concurso público constarão ao menos as seguintes etapas:

I - prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

III - investigação social e comportamental, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicotécnica, de caráter eliminatório;

V - exame médico, de caráter eliminatório;

VI - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.



Art. 6º São requisitos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - ter entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos;

VI - possuir altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para homens e 1,55 m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulheres;

VII - aptidão física, mental e psicológica;

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos de Polícia Judiciária Estadual e Federal e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e militar;

IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condução de veículos, de acordo com a legislação de trânsito em vigor;

X - aprovação em curso de formação e capacitação, com mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

§ 1º Considerar-se-á apto a tomar posse o candidato aprovado em todas as etapas do concurso.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§ 3º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para pessoas autodeclaradas negras, cabendo ao Poder Público regulamentar a forma de comprovação do declarado, observando-se no que couber o disposto na Lei Federal 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 4º Caso as vagas mencionadas nos §§ 2º e 3º não sejam preenchidas por pessoas do sexo feminino e negras, o seu preenchimento ocorrerá por livre concorrência.

Art. 7º No ato da posse, o Guarda Civil Municipal que tiver registro de inscrição no quadro de advogados de qualquer uma das Seções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá comprovar o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO V



DA CAPACITAÇÃO

Art. 8º O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

§ 1º A formação continuada dos agentes conterà, além de outros temas pertinentes, formação em direitos humanos, com foco em mulheres, população negra, LGBTQIAPN+, pessoas em situação de rua, idosos e crianças.

§ 2º Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Defesa Social deverá oferecer curso de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, respeitando os seus princípios de atuação.

Parágrafo único. O Município poderá firmar contratos, convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS ESTRUTURAS DE CONTROLE, HIERÁRQUICA E ADMINISTRATIVA

Art. 10. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva Guarda Civil Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta;

III - o Ministério Público exercerá o controle externo, atuando na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos fundamentais dos cidadãos, competindo-lhe, para tanto, receber denúncias, adotar as medidas legais cabíveis, zelar pela proteção dos direitos individuais e coletivos, bem como fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais e legais.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.



§ 2º Os corregedores e ouvidor terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e violação aos deveres funcionais.

Seção I

Da Corregedoria da Guarda Civil Municipal

Art. 11. À Corregedoria da Guarda Civil Municipal compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - apurar a responsabilidade administrativa ou disciplinar dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, nos termos da legislação de regência;

II - determinar a realização de visitas de inspeção e promover correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e maior eficiência dos serviços;

III - avaliar os elementos coligidos sobre o estágio probatório dos integrantes do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Defesa Social;

IV - solicitar e requisitar, de forma oficial, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos necessários às investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e demais informações indispensáveis ao adequado desempenho de suas funções;

V - apreciar representações e denúncias relativas à atuação irregular dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal;

VI - conduzir investigações sobre o comportamento ético, social e funcional de candidatos, servidores em estágio probatório e servidores efetivos do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, incluindo aqueles indicados para o exercício de funções de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII - emitir certidão negativa ou positiva de antecedentes administrativos, bem como fiscalizar as avaliações de estágio probatório e de desempenho funcional;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções, conforme determinação do Secretário Municipal de Defesa Social e legislação vigente;

IX - colaborar com órgãos e entidades da administração pública em assuntos relacionados à segurança institucional e disciplinar da Guarda Civil Municipal;

X - propor medidas administrativas e normativas para aprimoramento da gestão, do funcionamento e da disciplina interna da Guarda Civil Municipal;

XI - zelar pelo cumprimento das normas, regulamentos e diretrizes aplicáveis à Guarda Civil Municipal, promovendo ações que assegurem a integridade e a eficiência dos serviços prestados.



Art. 12. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta por três servidores efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, para as seguintes funções:

I - Corregedor-Geral;

II - Corregedores Membros.

§ 1º Os integrantes da Corregedoria da Guarda Civil Municipal farão jus a uma gratificação correspondente aos seguintes valores:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Corregedor-Geral;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Corregedores Membros.

§ 2º O valor das gratificações previstas neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.

§ 5º Nos primeiros dois anos de funcionamento, a função na Corregedoria da Guarda Civil Municipal poderá ser exercida por servidor estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área.

Seção II

Da Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Art. 13. À Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, dentre outras atribuições regimentais:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;

II - receber e encaminhar sugestões sobre o funcionamento dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal;

III - acolher, de servidores da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, sugestões para aprimoramento dos serviços e órgãos da corporação, bem como denúncias sobre irregularidades na execução desses serviços, incluindo descuido no uso do patrimônio público, ainda que praticado por superiores hierárquicos;



IV - analisar a pertinência das denúncias, reclamações e representações recebidas, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias e outras medidas para a apuração de responsabilidades administrativas e disciplinares, comunicando ao Secretário Municipal de Defesa Social nos casos em que houver indícios ou suspeitas de crimes ou delitos penais;

V - propor ao Secretário Municipal de Defesa Social e ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas à proteção da cidadania e ao aprimoramento da segurança urbana e rural;

VI - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas;

VII - elaborar e registrar relatórios de suas atividades, encaminhando cópias antecipadamente ao Secretário Municipal de Defesa Social;

VIII - informar ao Secretário Municipal de Defesa Social e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal sobre as denúncias, reclamações e representações recebidas;

IX - garantir o sigilo das denúncias e dos denunciantes, quando solicitado ou quando necessário para preservar a integridade das partes envolvidas, salvo nos casos em que a legislação exigir publicidade dos atos;

X - implementar e divulgar canais de comunicação acessíveis à população para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões, garantindo a transparência e a efetividade da atuação da Ouvidoria;

XI - promover o aprimoramento dos procedimentos de atendimento e análise das manifestações recebidas;

XII - manter articulação com outros órgãos de controle e fiscalização, quando necessário, para o intercâmbio de informações e o fortalecimento das ações de transparência e combate a irregularidades.

Art. 14. A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal será composta por um ouvidor, servidor efetivo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período

§ 1º O ocupante da função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal fará jus a uma gratificação correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º O valor da gratificação prevista neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.



CAPÍTULO VII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º A Guarda Civil Municipal será dirigida por um Comandante e um Subcomandante, ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, obrigatoriamente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

§ 3º A progressão funcional da carreira no cargo de Guarda Civil Municipal se dará na forma do Anexo II.

Art. 16. Ao Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre é autorizado o porte de arma de fogo.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

Art. 17. A linha telefônica oficial da Guarda Civil Municipal será o número 153, devendo, ainda, ser utilizada uma faixa exclusiva de frequência de rádio, conforme disponibilização e regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 18. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal não poderá utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

Art. 20. É vedado à Guarda Civil Municipal o exercício de funções de polícia judiciária ou de natureza investigativa, competindo-lhe exclusivamente desempenho de atividades ostensivo, preventivo e preservação da ordem pública no âmbito do município.

Art. 21. A Guarda Civil Municipal terá Código de Conduta Ética e Disciplina próprio, sendo vedado regulamento disciplinar de natureza militar.

Art. 22. Os servidores estáveis que ocupavam os cargos de Guarda Municipal, extintos pela Lei Municipal nº 6.031, de 27 de fevereiro de 2019, não poderão ser reaproveitados no cargo de Guarda Civil Municipal instituído por esta lei.



CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A jornada de trabalho do Guarda Civil Municipal poderá ser cumprida em turnos diurnos e noturnos, incluindo fins de semana e feriados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para atividades operacionais, além de 4 (quatro) horas semanais destinadas a treinamento e instrução.

Parágrafo único. A escala de trabalho será definida conforme as especificidades das atividades e as necessidades da corporação, podendo incluir sistemas de plantão e revezamento.

Art. 24. Os Guardas Civis Municipais, no exercício das suas funções, farão jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Art. 25. A Guarda Civil Municipal será regida por Estatuto e Código de Ética e Disciplina próprios, mediante leis específicas, a serem encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos e decretos necessários para a regulamentação e fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º Os uniformes, viaturas e demais formas de identificação dos Guardas Civis Municipais deverão manter distinção clara em relação à identidade funcional das forças militares, federais e estaduais, bem como de outras instituições de segurança pública.

§ 2º A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 27. O Poder Executivo buscará cooperação com outras esferas de governo para o compartilhamento institucional de informações e ações estratégicas voltadas à segurança pública.

Art. 28. O “Dia do Guarda Civil Municipal” será comemorado anualmente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 29. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, suplementada se necessária.

Art. 30. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Delegado Renato Gavião
1º VICE-PRESIDENTE

Lívia Macedo
1ª SECRETÁRIA



ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

NÍVEL	NÚMERO DE CARGOS	%	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	FORMA DE PROVIMENTO
I	12	24%	GCMPA – 3ª Classe	GCMPA-3	Mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos
II	13	26%	GCMPA – 2ª Classe	GCMPA-2	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
III	13	26%	GCMPA – 1ª Classe	GCMPA-1	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
IV	04	8,0%	GCMPA – Classe Especial	GCMPA-4	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
V	04	8,0%	GCMAP – Classe Distinta	GCMPA-5	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
VI	01	2,0%	GCMPA - Subinspetor	GCMPA-6	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
VII	01	2,0%	GCMPA - Inspetor	GCMPA-7	Mediante promoção, nos termos do Estatuto da Guarda.
VIII	01	2,0%	GCMPA - Subcomandante	GCMPA-8	Cargo comissionado acessível via nomeação
IX	01	2,0%	GCMPA - Comandante	GCMAP-9	Cargo comissionado acessível via nomeação
TOTAL	50 GCMPA	100%			

OBSERVAÇÕES

- Os critérios de promoção serão estabelecidos no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre.
- O ingresso de todos os servidores na Guarda Municipal ocorre no Nível I – GCMPA 3ª Classe. O quadro acima apresenta a distribuição dos cargos nos nove níveis existentes, considerando percentuais referentes a um efetivo de 50 (cinquenta) Guardas Civis Municipais.



ANEXO II

PLANILHA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA GCMPA

NÍVEL		Padrão										
		00	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
Cl. 3	98	3.200,00	3.296,00	3.394,88	3.496,72	3.601,62	3.709,67	3.820,96	3.935,59	4.053,66	4.175,26	4.300,52
Cl. 2	99	3.520,00	3.625,60	3.734,36	3.846,39	3.961,78	4.080,63	4.203,05	4.329,14	4.459,02	4.592,79	4.730,57
Cl. 1	100	3.872,00	3.988,16	4.107,80	4.231,03	4.357,03	4.488,70	4.623,37	4.762,07	4.904,93	5.052,08	5.203,64
Cl. Esp.	101	4.259,00	4.326,00	4.455,78	4.589,45	4.727,13	4.868,95	5.015,01	5.165,47	5.320,43	5.480,04	5.644,44
Cl. Dist.	102	4.898,08	5.045,02	5.196,37	5.352,26	5.512,83	5.678,21	5.848,56	6.024,02	6.204,74	6.390,88	6.582,60
Sub Insp.	103	5.623,79	5.623,79	5.792,50	5.966,27	6.145,26	6.329,62	6.519,51	6.715,09	6.916,55	7.124,04	7.337,77
Insp.	104	6.477,71	6.672,04	6.872,20	7.078,36	7.290,71	7.509,44	7.734,72	7.966,76	8.205,76	8.451,94	8.705,50

OBSERVAÇÕES:

a) A tabela acima apresenta os valores dos Vencimentos Básicos dos servidores da GCMPA. Após o Estágio Probatório, a progressão horizontal ocorre por meio da Progressão Funcional, com mudanças de padrão a cada período de 3 (três) anos de efetivo exercício.

b) A progressão vertical corresponde às Promoções, que resultam em mudanças de nível. A transição de um nível para outro imediatamente superior concede um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o Vencimento Básico, aplicável do GCMPA 3ª Classe até o GCMPA 1ª Classe. Já da Classe Especial até o Posto de Oficial Inspetor da GCMPA, o acréscimo será de 15% (quinze por cento).



ANEXO III

ATRIBUIÇÕES

3.1. ATRIBUIÇÕES COMUNS

- Seguir as diretrizes municipais para a prestação eficiente dos serviços.
- Cumprir as competências legais da Guarda Civil Municipal, conforme determinação das autoridades superiores;
 - Elaborar estudos, pesquisas e projetos, implementando ações dentro de sua competência para aprimorar os trabalhos desenvolvidos.
 - Avaliar o desempenho dos subordinados (se houver) e a execução das ações previstas nos planos de metas.
 - Planejar, coordenar e avaliar as atividades de sua área, informando seus superiores sobre as necessidades de recursos humanos e materiais.
 - Coordenar ações para evitar conflitos, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos.
 - Encaminhar levantamentos de necessidades da unidade e dos servidores subordinados.
 - Apresentar relatórios periódicos sobre as atividades desenvolvidas.
 - Incentivar a boa atuação dos subordinados para alcançar os resultados esperados pela administração pública.
 - Controlar a movimentação de pessoal sob sua coordenação, incluindo frequência, férias, escalas de trabalho e demais registros, garantindo a continuidade dos serviços.
 - Cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas e instruções de serviço.
 - Facilitar a comunicação e integração entre os departamentos.
 - Atender o público e encaminhar suas demandas aos órgãos competentes.
 - Informar ao Secretário Municipal de Defesa Social sobre ocorrências que não possa resolver e encaminhar documentos que exijam decisão superior.
 - Promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares.
 - Intermediar a expedição de ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, fiscalizando sua execução.
 - Exercer outras atividades compatíveis com suas funções, conforme determinação da chefia.
 - Permanecer atento durante a execução das atividades.
 - Tratar o público com urbanidade, independentemente de sua conduta.
 - Manter conduta profissional alinhada aos princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, preservando o sigilo das informações.

3.2. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – 3ª A 1ª CLASSES

- Executar patrulhamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado para proteger a população, bens, serviços e instalações do Município.
 - Conhecer as ordens vigentes antes de iniciar o serviço.
 - Zelar pelos equipamentos de radiocomunicação e demais utensílios de trabalho.
 - Apresentar-se adequadamente uniformizado, conforme determinação do Comando da Guarda Civil Municipal.
 - Orientar e auxiliar o público sempre que necessário.
 - Participar de ações de defesa civil e prestar socorro em calamidades públicas.
 - Cumprir ordens superiores com rigor.
 - Cooperar com órgãos públicos nas atividades pertinentes.
 - Auxiliar na prevenção e combate a incêndios e no suporte básico à vida, quando necessário.
 - Relatar ao superior imediato qualquer irregularidade ocorrida durante o plantão.
 - Elaborar relatórios sobre suas atividades.
 - Atuar em ocorrências de defesa civil, quando acionado.



3.3. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – CLASSE ESPECIAL

- Realizar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, protegendo a população e o patrimônio municipal.
- Cumprir e fazer cumprir as ordens superiores.
- Auxiliar e substituir o Guarda Civil Municipal Classe Distinta em seus impedimentos legais.
- Supervisionar os Guardas Civis Municipais sob sua responsabilidade e relatar irregularidades.
- Transmitir ordens e determinações à equipe.
- Receber e encaminhar relatórios de serviço ao superior imediato.
- Realizar a guarda e vigilância dos prédios e equipamentos municipais.

3.4. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – CLASSE DISTINTA

- Executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado para proteção da população e patrimônio municipal.
- Prevenir infrações penais no patrimônio público municipal.
- Cumprir e fazer cumprir ordens legais e superiores.
- Auxiliar e substituir o Guarda Civil Municipal Subinspetor quando necessário.
- Supervisionar e acompanhar as atividades dos subordinados.
- Receber, analisar e encaminhar relatórios de serviço das equipes.

3.5. ATRIBUIÇÕES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – INSPETORES E SUBINSPETORES

- Exercer as atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal – Classe Especial, Distinta e demais classes, quando necessário.
- Fiscalizar a escala de serviço do efetivo subordinado.
- Supervisionar o uso e conservação de armamentos e viaturas.
- Distribuir ordens e orientar os subordinados nas atividades diárias.
- Garantir a execução dos planos de ação em sua área de atuação.
- Manter a disciplina da equipe.
- Ministrando cursos de formação e aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal, caso tenha qualificação na área.
- Servir como elo entre os Guardas Civis Municipais e o Comando da Guarda.
- Prestar assistência administrativa ou operacional ao Subcomandante e ao Comandante, quando designado.
- Representar o Subcomandante quando requisitado.
- Coordenar as ações nos turnos de trabalho.
- Auxiliar na alocação de recursos conforme a complexidade das demandas.
- Reportar ao Subcomandante ocorrências relevantes.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=99JS9M10MJDW2T29>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 99JS-9M10-MJDW-2T29





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1572/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4G0H4K5JT6PR1373>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4G0H-4K5J-T6PR-1373

